



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**GEORGE TONY RODRIGUES**

**A (DIS)PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ARTIGO 3º-A**

Florianópolis

2020

**GEORGE TONY RODRIGUES**

**A (DIS)PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ARTIGO 3º-A**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Me.

Florianópolis

2020

**GEORGE TONY RODRIGUES**

**A (DIS)PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ARTIGO 3º-A**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

---

Professora e orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A (DIS)PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ARTIGO 3º-A**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

---

**GEORGE TONY RODRIGUES**

Dedico este trabalho à minha esposa,  
Juliana Fiorini Thomé, que sempre me  
incentiva a ir além.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha Mãe Marilene Coelho, à minha irmã Patrícia Maria Figueredo, à minha esposa Juliana Fiorini Thomé e sua família, por todo apoio e incentivo.

Aos meus amigos Paulo de Tarso Brandão e Juliano Keller do Valle pela troca de ideias e debates enriquecedores.

Aos professores da Unisul por todo o ensinamento ao longo dos anos.

À minha orientadora, Professora Priscila Tagliari pelo apoio e direcionamento neste trabalho.

“Quando as leis cessam de proteger nossos adversários, virtualmente cessam de proteger-nos”. (Rui Barbosa).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar se a fase processual do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) promove por meio dos seus comandos legais, a paridade de armas entre as partes, preconizada na redação do seu artigo 3º-A introduzido pela lei 13.964/2019. A fim de alcançar o objetivo proposto, valendo-se de pesquisa qualitativa, método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho apresenta-se em três capítulos de desenvolvimento. Busca-se, em primeiro lugar, constatar se de fato o sistema processual penal brasileiro é o acusatório. Após a averiguação proposta, o trabalho segue trazendo uma abordagem de princípios constitucionais que embasam a estrutura do processo penal brasileiro. Na sequência, efetua-se uma análise do artigo 3º-A do CPP confrontando sua redação, os princípios constitucionais balizadores do direito penal brasileiro e a doutrina, com alguns expedientes presentes no CPP. Propõe-se então, considerações sobre a possível superação desse conflito, encerrando-se o trabalho com uma ressalva relativa à suspensão temporária de parte da lei 13.964/2019. Por fim, conclui-se que, em que pese a paridade de armas ser o corolário do sistema acusatório, ela continua a ser violada pela própria letra da lei que deveria suscitá-la.

Palavras-chave: CPP. Estrutura Acusatória. Lei 13.964/2019. Princípios. Paridade de armas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>OS SISTEMAS PROCESSUAIS NO DIREITO PENAL</b>	<b>11</b>
2.1	CONCEITO DE SISTEMA PROCESSUAL PENAL	11
2.2	O SISTEMA INQUISITÓRIO	15
2.3	O SISTEMA ACUSATÓRIO	19
2.4	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	22
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS QUE EMBASAM A ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>28</b>
3.1	CONCEITO DE PRINCÍPIOS	28
3.2	O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	30
3.3	O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	32
3.4	O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	34
3.5	O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA	38
3.6	O PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS PARTES OU DA PARIDADE DE ARMAS	40
<b>4</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA DE NORMAS PROCESSUAIS FACE AO COMANDO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CPP</b>	<b>44</b>
4.1	O NOVO ARTIGO 3º-A DO CPP COMO NORMA DE REFORÇO À ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ACUSATÓRIO	44
4.1.1	A Estrutura acusatória do CPP (primeira parte do artigo)	46
4.1.2	Limites da atuação do Juiz no processo acusatório (segunda parte do artigo)	46
4.2	DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPP E OS CONFLITOS COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A PARIDADE DE ARMAS	49
4.2.1	O artigo 156	50
4.2.2	O artigo 385	53
4.2.3	O artigo 409	56
4.2.4	Outros artigos controversos	58
4.3	CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSÍVEL SUPERACÃO DO CONFLITO	59
4.4	A LIMINAR DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.299/DF	62
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro regulamenta os atos processuais relativos à aplicação do direito penal material para aqueles que, supostamente, infringiram algum comando legal presente na sua legislação. Ao cometer uma infração, o sujeito pode vir a sofrer uma sanção imposta pelo Estado por meio do seu dever/direito subjetivo, ou seja, o *jus puniendi* estatal. No entanto, a fim de que seja aplicada tal sanção, é necessário a observância de atos processuais devidamente regulamentados. A observância desses atos processuais é fundamental pois o direito penal tutela a liberdade, que, após a vida, é o bem jurídico primordial. A regulamentação desses atos é pautada pelo sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico de cada sociedade.

Este trabalho busca verificar se há expedientes legais presentes no CPP que violam o sistema processual penal adotado pelo país, causando desequilíbrio na dialética processual.

A temática é importante, uma vez que a discussão dos fundamentos processuais penais, além de promover discernimento mais aprofundado acerca de inúmeras questões atuais atinentes à área, proporciona contrapontos e subsídios teóricos frente a possíveis posturas que possam dificultar a consolidação do estado democrático de direito.

Valendo-se de pesquisa qualitativa, método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho é estruturado em cinco capítulos, sendo o primeiro a presente introdução.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, é apresentado um estudo sobre os sistemas processuais penais. Em primeiro lugar conceitua-se sistema processual penal, valendo-se das definições de direito material objetivo e subjetivo, *jus puniendi* estatal e amplitude de defesa.

Parte-se, então, para uma análise dos dois principais sistemas processuais: o inquisitório e o acusatório. Essa análise é conduzida por meio da contextualização histórica, política e social de suas origens e principais características.

Chega-se, então, a uma discussão doutrinária acerca do sistema processual penal brasileiro e encerra-se o capítulo, citando-se seus princípios e comandos

constitucionais basilares e comparando-os com as características constitutivas dos sistemas processuais penais com intuito de verificar qual é o sistema adotado no país.

No segundo capítulo, é realizado um estudo acerca dos princípios constitucionais que balizam a estrutura processual penal brasileira.

Inicia-se esse capítulo com a conceituação de princípios e então, aborda-se o princípio do devido processo legal e os princípios que dele decorrem, como o contraditório, a ampla defesa e a plenitude de defesa.

Na sequência, apresenta-se o princípio da paridade de armas, como corolário do sistema processual delineado pela constituição.

No terceiro e último capítulo, é analisada a redação do artigo 3º-A do CPP introduzido pela lei 13.964/2019, que vem dar maior pacificidade, sedimentando, em texto legal, o que é apontado pelos comandos e princípios constitucionais em relação ao sistema processual penal brasileiro. O artigo é separado em duas partes: a primeira define a estrutura do processo penal brasileiro e a segunda, trata dos limites da atuação do juiz no processo.

Utiliza-se então, o Art. 3º-A, a doutrina e os comandos e princípios constitucionais, para confrontar alguns dispositivos presentes no CPP a fim de constatar se são condizentes com sua estrutura acusatória.

Apresentam-se artigos que foram escolhidos com base em pesquisa na qual percebeu-se serem os mais discutidos e emblemáticos na temática em debate. Após verificado se há desrespeito à paridade de armas refletido na redação dos expedientes estudados, propõe-se soluções para a superação do possível conflito e, por fim, antes da conclusão, efetua-se uma ressalva em relação à preliminar referente à suspensão de parte da lei 13.964/2019.

## 2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS NO DIREITO PENAL

Inicialmente, neste capítulo, serão apresentados os conceitos de processo penal e sistema processual penal.

Será realizado um estudo sobre os sistemas processuais penais mais discutidos pela doutrina, quais sejam: o sistema inquisitório e o acusatório.

Serão abordados aspectos históricos e as principais características de cada sistema processual penal e somente então, será realizado um estudo sobre o sistema processual penal brasileiro, conforme doutrina majoritária, comandos constitucionais e à luz do artigo 3º-A do CPP, introduzido pela nova Lei 1.3964 de 24 de dezembro de 2019.

Denominada “Pacote Anticrime”, a Lei trouxe vários dispositivos que, embora não definam e nem encerrem as discussões doutrinárias acerca do tema, ao menos indicam e fortalecem a direção para a qual o sistema processual brasileiro deve caminhar desde que seus princípios foram definidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, mais importante, introduz o artigo 3º-A no CPP, alertando sobre a estrutura processual penal brasileira e vedando a iniciativa probatória por parte do juiz.

### 2.1 CONCEITO DE SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Antes de, especificamente, discorrer sobre os sistemas processuais penais, é importante que seja efetuada uma breve síntese de sua definição e para isso, insta conceituar direito penal, uma vez que não existiria processo sem a necessidade da aplicação do direito material.

Com base no que ensina Capez (2018), o Direito Penal é ramo do direito público que tutela bens jurídicos por meio da criminalização de certas condutas humanas consideradas mais graves e perniciosas à coletividade.

A criminalização dessas condutas se externaliza formalmente em um conjunto de normas jurídicas definidoras de tipos penais, que ao serem transgredidos, denotam uma infração penal. É então que surge o direito subjetivo do Estado, o dever-poder, de punir o transgressor, ou seja, surge o *jus puniendi* estatal.

Quando se fala do poder punitivo do Estado, segundo Bonfim (2016), existem duas correntes distintas defendidas por estudiosos da Teoria do Estado: para uns, o poder do Estado é institucionalizado e, para outros, esse poder emana da sociedade e por isso deve objetivar sempre o bem da coletividade.

De qualquer sorte, o poder do Estado será sempre um limitador de uma total liberdade individual. De outra forma não seria possível o pleno estabelecimento de um pacto social ou até mesmo a imposição de uma ditadura, haja vista ser imprescindível, em ambas situações, a observância de normas de conduta pré-estabelecidas.

Ainda de acordo com Bonfim (2016), sempre que houver um ordenamento jurídico, haverá alguma forma, maior ou menor, de delimitação do poder punitivo do Estado, já que será necessário seguir procedimentos dentro de um processo. Assim, evita-se a arbitrariedade e o uso de força fundamentado somente na vontade de um governante, ou seja, surge a *rule of law* (regra da lei) no lugar da *law of the ruler* (lei do governante).

A maneira pela qual determinada sociedade exerce o *jus puniendi* estatal, as regras e procedimentos que deve seguir e o valor atribuído a princípios como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, a paridade de armas e o devido processo legal, são reflexos diretos do tipo de processo penal e sistema processual penal que adota.

Com base em Avena (2013), o processo penal é composto de normas e regido por princípios jurídicos que norteiam a maneira pela qual o Estado pune condutas humanas criminalizadas pelo direito penal material, ou seja, o processo penal regulamenta e estabelece os limites do *jus puniendi* do Estado. Portanto, é lógica a conclusão de que as características do processo penal de um país devem ser um reflexo direto de sua organização político social.

No entendimento de Capez (2019, p. 58), uma vez que se considera crime fazer justiça com as próprias mãos, pertence somente ao Estado o monopólio da administração da justiça, sendo que o meio pelo qual o Estado aplica o direito ao caso concreto para a resolução de determinada lide é o que se chama de processo

Sabe-se que quando surge o poder jurisdicional do Estado de punir, surge também o direito do imputado de defender-se. A amplitude dessa defesa é diretamente limitada ou alargada pelas características inerentes ao sistema processual penal adotado na sociedade na qual é instaurado o processo.

Ao longo da história, o processo penal reflete diferentes ideologias vigentes em determinados lugares e épocas por meio de suas principais características constitutivas. Conforme indica Coutinho (2009), para que se entenda as características de determinado sistema processual penal, é imprescindível que se faça uma leitura do contexto histórico, no qual se desenvolveu, o que será realizado mais adiante neste capítulo.

Assim, para que possamos compreender sistema processual penal, é importante que se conceitue tal.

Nas palavras de Prado (2006, p. 54), sistema é “[...] um conjunto de coisas que ordenadamente entrelaçadas contribuem para determinado fim; trata-se, portanto, de um todo coerente cujos diferentes elementos são interdependentes e constituem uma unidade completa”. O referido autor também entende que um sistema, no âmbito do direito, é um conjunto de normas e procedimentos que denotam uma estrutura organizada em um ordenamento jurídico.

Nesta linha, Lopes Junior (2019a) entende que os sistemas processuais são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do direito penal e do Estado da época. Já Giacomolli (2016, p. 45), ressalta que:

Sistema pode ser entendido como uma “teia axiológica e aberta de princípios, regras e valores jurídicos, cuja finalidade é conferir uma conexão de sentido e unidade inerente ao Direito” (Canaris), ou, como bem pontuam Casara e Melchior (2013, p. 86), como o “conjunto de normas (regras e princípios), agências estatais e práticas vinculadas ao poder punitivo estatal, conformadoras de um todo, coerente, em razão de um princípio unificador, de um mandamento nuclear que emana efeitos sobre o todo

Neste sentido, conforme Giacomolli (2016), o mandamento nuclear de um sistema processual, ou ainda, sua matriz constitucional, é reflexo do tempo e espaço no qual esse sistema esteja inserido. Corroborando, destarte, o entendimento de Coutinho (2009), que afirma que para se compreender os princípios que regem determinado sistema processual, é necessário considerar o contexto histórico, político, social e econômico da sociedade que ele deve tutelar.

Assim, verifica-se que o sistema processual penal de um país reflete na maneira como o Judiciário agirá, sendo de suma importância que seja conduzido um estudo sobre o tema, assim como a definição de sua matriz constitucional antes de verificar conceitos e interpretações acerca de expedientes legais presentes na sua legislação processual.

Para que exista um sistema processual, é fundamental haver um princípio fundante que o impulse em determinada direção, conforme especifica Nagima (2011).

De acordo com Prado (2006), a função mais importante de uma estrutura processual é a garantia contra o arbítrio estatal, pois adequa o processo à Norma Magna de determinada nação.

Nucci (2020), afirma que existem, historicamente, três sistemas regentes do processo penal, quais sejam: o sistema inquisitivo, o acusatório e o misto. Na mesma linha ensina Avena (2019, p. 15): “[...] no direito comparado, são encontradas três espécies de sistemas processuais (tipos de processo penal): sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto.”

Nesse âmbito, Távora e Alencar (2019, p. 54) acrescenta que: “A depender dos princípios que venham a informá-lo, o processo penal, na sua estrutura, pode ser inquisitivo, acusatório e misto.”

Em contraposição, Lopes Junior (2019) estabelece que os sistemas processuais penais acusatório e inquisitório não mais existem em sentido puro, uma vez que, com o passar do tempo, desde seu surgimento, esses sistemas sofreram inúmeras mutações que lhes roubaram suas características originais. Entende o autor que, todos os sistemas processuais penais da atualidade são “mistos”, pois trazem características híbridas.

Aqui, percebe-se um certo “determinismo jurídico” por parte do autor, uma vez que estudiosos e operadores do processo penal, devem sempre lutar por um sistema acusatório puro com todos seus direitos e garantias.

Badaró (2018, p. 9), pontua que, historicamente, sempre existiram dois sistemas: o acusatório e o inquisitório, e que o sistema misto foi apenas uma tentativa de fundir ambos por meio do Código Napoleônico de 1808.

Já para Coutinho (2009), os sistemas processuais penais inquisitório e acusatório, como os conhecemos na atualidade surgiram por razões políticas e tiveram origem no início do século XIII, embora já existissem em outro formato entre os romanos.

Assim, este trabalho prossegue, tratando dos tipos de sistemas processuais penais, conforme citados acima.

## 2.2 O SISTEMA INQUISITÓRIO

Em que pese referências históricas serem recorrentes em pesquisas no âmbito jurídico, com intuito de buscar uma melhor compreensão de sua natureza, mais uma vez faz-se necessário buscar amparo na história, para tecer uma contextualização do sistema processual penal inquisitório ao longo do tempo.

Com base nos ensinamentos de Coutinho (2009), é possível contextualizar a origem do sistema inquisitório com sua direta relação com a Igreja Católica. Conforme o autor, durante a era feudal, a Igreja Católica vendo sua hegemonia ser ameaçada pelos diferentes desdobramentos sociais que ocorriam na época, passou a empregar medidas drásticas a fim de manter seu poder.

Nessa perspectiva, explica Coutinho (2009, p. 104):

[...]poder-se-ia dizer que desde o século anterior (século XII), mais particularmente em seu final, a Igreja Católica se debatia com um fenômeno social interessante: pensavam alguns estar em risco o seu domínio sobre o mundo conhecido, do qual era detentora da grande parte. Sua doutrina – era visível – já não encontrava ressonância plena e, portanto, havia discórdia em alguns pontos capitais. Pensava-se que isso era fruto de “doutrinas heréticas” e, portanto, de postulados contrários àqueles pregados desde Roma. Sabia-se, por sua parte, isso só ser possível em razão de outros fundamentos epistêmicos e, assim, não era tarefa fácil, nem banal, o seu combate.

Ainda segundo os ensinamentos do autor, a provável origem da resistência aos conceitos da Igreja deu-se, no século XIII, com o nascimento das cidades medievais oriundas da criação de entrepostos comerciais chamados de burgos, que serviam de parada para as caravanas responsáveis pelo comércio entre as diferentes regiões.

A mentalidade e estilo de vida que surgia nos burgos já não tinha a Igreja como ponto central de suas atividades, mas sim o comércio, o dinheiro e os desejos mundanos. Era importante então que a Igreja adotasse atitudes para coibir a vertente dessa resistência que poderia pôr em risco sua hegemonia, já que não tinha mais domínio total sobre os burgos. Nessa perspectiva, constata Coutinho (2009, p. 104):

Nesse contexto histórico político, a cúpula da Igreja, vendo que não estava conseguindo impedir a propagação das chamadas doutrinas heréticas, decide optar pelo uso da força para evitar que esses novos pensamentos e atitudes pudessem se fortalecer.

Nasce assim a ideia dos pecados e pecadores que, ao cometerem crimes de heresia, viravam objeto de uma investigação que visava a extração da verdade pela

confissão; de uma perseguição religiosa comandada pela Inquisição e junto com ela, um sistema processual, qual seja: o inquisitório.

Nessa perspectiva, ensina Khaled Junior (2013, p. 44):

[...]diante da ameaça de ruptura do sistema [...]representada pelos pensamentos que ousavam ser diferentes do dominante na esfera religiosa e na civil, foram constituídos os “Tribunais da Inquisição, com base efetivamente jurídica, pela Constitutio Excomuniamus (1231) do Papa Gregório IX, para consolidar- -se com a bula Ad extirpanda, de Inocêncio IV, em 1252.

Como bem pontua Nucci (2018), os tribunais da inquisição adotavam um sistema processual penal que não oferecia um mínimo de garantias individuais ao acusado, tendo a busca pela verdade material como seu principal objetivo e valorando a confissão como a ‘prova rainha’.

Na mesma esteira, aduz Coutinho (2009, p. 105):

[...]no processo inquisitório o réu vira um pecador, logo, detentor de uma “verdade” a ser extraída. Mais importante, aparentemente, que o próprio crime, torna-se ele objeto de investigação. É sobre si que recaem as atenções, os esforços do inquisidor. Detentor da “verdade”, dela deve dar conta. Eis a razão por que a tortura ganhou a importância que ganhou, e a confissão virou *regina probationum*.

Khaled Junior (2013) também discorre sobre a busca da verdade real que justificava atitudes extremas por parte da acusação. Segundo o autor, o modelo inquisitório tem sua origem no Império Romano, e culmina com a busca irrestrita pela verdade, que era uma das principais características da perseguição religiosa praticada pela Inquisição Católica.

É essa busca obsessiva pela verdade real que permitia e justificava a prática de atos inimagináveis nos dias de hoje, como as diversas e cruéis formas de tortura com a utilização de métodos e instrumentos abomináveis.

Em consonância com o exposto, ensina Khaled Junior (2013, p.46):

Em nenhum outro momento histórico a persecução penal assumiu nuances tão sinistras como nos processos geridos pela Santa Inquisição[...]. A Inquisição caracterizou-se pela [...] busca da verdade como meta do processo penal [...]. O mecanismo eclesiástico de produção de verdades – que foi posteriormente extrapolado como modelo geral de processo penal em toda Europa Continental – atingiu níveis de sofisticação e crueldade jamais vistos anteriormente ou desde então.

Ainda sobre a maneira pela qual a Igreja exercia sua 'jurisdição', Lopes Junior (2019a, p. 44), reitera:

No transcurso do século XIII foi instituído o Tribunal da inquisição ou Santo Ofício, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

Cabe ressaltar que, de acordo com Lima (2017), o sistema inquisitório foi adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII tendo se expandindo por toda a Europa e sendo amplamente empregado inclusive em tribunais civis até o século XVIII.

Deixando o contexto histórico e partindo para uma análise dos principais pontos constitutivos de um sistema processual penal inquisitório, Távora e Alencar (2019), ensinam que, nesse sistema, ocorre a mitigação dos direitos e garantias individuais em favor de um pretense interesse da coletividade em ver o acusado sendo punido pelo Estado.

Conforme Lopes Junior (2019a), Lima (2017) e Avena (2019) são características do sistema inquisitório:

- Cabe ao julgador acusar e intervir na instrução probatória. O juiz é quem produz, analisa e decide como utilizar a prova, sendo a confissão considerada a 'prova rainha', ou seja, uma vez obtida a confissão, por qualquer que seja o meio, encerra-se o processo;

- Juiz pode atuar de ofício. O juiz não precisa ser provocado para agir, uma vez que cabe a ele as funções de acusar e julgar. Não existe obrigatoriedade de acusação por órgão público ou parte ofendida;

- Juiz parcial. Não há que se falar em imparcialidade, já que o juiz objetiva a condenação e emprega todos os meios para que possa chegar à verdade material

- Inexistência de contraditório e ampla defesa. Inexiste qualquer possibilidade de o acusado manifestar reação frente as acusações a ele atribuídas pelo juiz acusador;

- Disparidade de armas e oportunidades, não existindo possibilidade de o acusado exercer o contraditório e nem a ampla defesa, não há que se falar em paridade de armas, uma vez que o acusado figura como parte passiva e praticamente inerte no processo;

- O acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos, o único objetivo do processo é a condenação do acusado e não a busca pela verdade real, portanto, não se fala em direitos inerentes à defesa;

- A culpa do acusado é presumida e a liberdade provisória existe em exceção sendo a regra a prisão temporária.

Diante dos elementos expostos e com base nos ensinamentos de Bonfim (2016), conclui-se que o sistema inquisitório é um sistema rígido, primitivo e sem nenhuma consonância com os princípios democráticos, uma vez que não há acusador nem acusado, o acusado é privado do direito ao contraditório e inexistente paridade de armas ou igualdade entre as partes.

Neste diapasão, nas palavras de Valle (2017, p. 33): “[...] o réu, no processo inquisitório, perde a premissa de sujeito de direito para ser somente objeto de investigação, a partir da percepção de que é o detentor da verdade do mal que causou.”

No atual sistema brasileiro há uma fase notadamente inquisitória, qual seja, a fase do inquérito policial, que acontece antes da instauração do processo. Bem verdade que está longe das características do sistema inquisitório adotado pelo Direito Canônico, mas, ainda assim, possui vários elementos típicos desse sistema.

De acordo com Bonfim (2016, p. 80): “[...] a fase do inquérito policial é essencialmente inquisitiva, sigilosa e não contraditória, figurando a pessoa do suspeito ou indiciado como mero objeto da investigação.” O autor ainda complementa que o motivo pelo qual todas as garantias inerentes ao processo não se aplicam à fase investigatória é justamente pelo fato desta fase não ser, de fato, um processo.

Com a introdução do juiz das garantias pela lei 13.964/2019, a fase do inquérito policial passa a ter características menos inquisitórias. Não será, no entanto, aprofundado o tema, uma vez que o presente trabalho visa discutir os dispositivos legais presentes no CPP que regulamentam a fase “processual” do processo penal, que inicia com o recebimento da Resposta à Acusação pelo juiz de julgamento.

Há também entendimento doutrinário que inúmeros artigos carregados de estigmas inquisitórios permeiam o CPP, mesmo com sua matriz acusatória claramente disposta em vários comandos constitucionais.

Assim, passa-se ao próximo tópico deste trabalho.

### 2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO

Embora o sistema inquisitório tenha sempre sofrido resistência é, de fato, com a chegada do Iluminismo e os movimentos renascentistas, que ocorre a ruptura deste modelo de sistema processual penal e sua transição para o sistema acusatório.

É o que ensina Lopes Junior (2019a), ao constatar que, após a Revolução Francesa de 1789, os ideais iluministas e os novos postulados de valorização do homem, junto com os movimentos filosóficos trazidos pela revolução, começaram a repercutir no processo penal, removendo gradativamente as características inquisitoriais não mais compatíveis com essa nova forma de pensar de cunho renascentista, libertária, lógica e racional.

Muitas das características dessa transição podem ser verificadas na obra do escritor italiano, Umberto Eco, “O nome da Rosa” – que teve sua versão cinematográfica, com o mesmo título, em filme estrelado por Sean Connery – trama na qual se mostra, de maneira sublime, o início da mudança da forma de pensar o processo penal.

De forma muito sintética, a história contada por Eco (2010), trata de um monge e seu auxiliar que chegam em um mosteiro italiano cercado de mistérios e superstições, onde uma série de crimes haviam sido cometidos. Guilherme Baskerville, um monge franciscano intelectual e renascentista (personagem de Connery no filme) adota uma postura humanista e racional e busca nos livros, na pesquisa, na investigação e na lógica, informações para tentar elucidar os crimes. Em contraponto, o Grão-Inquisidor da Igreja, ao chegar no mosteiro, logo indicia os suspeitos como hereges e busca obter suas confissões antes de condená-los a queimar na fogueira.

Esse conflito de ideias, métodos e técnicas retrata bem algumas diferenças significativas entre sistema processual inquisitório e acusatório.

Ainda seguindo Lopes Junior (2019a), Coutinho (2009) e Prado (2006), o modelo acusatório de sistema processual penal originou-se na Grécia antiga, foi implementado na Inglaterra do século XII e, no restante da Europa, após os ideais do Iluminismo e Renascentismo culminarem na eclosão da revolução francesa de 1789.

Nessa direção, aponta Marcão (2018, p. 87), indo mais além ao demonstrar a significativa diferença em relação ao sistema processual inquisitório:

No sistema acusatório, que tem origem na Grécia Antiga e nítida feição democrática, o imputado é sujeito de direito, e não simples objeto de persecução, daí ser presumido inocente, até prova em contrário, do que decorre, como regra, o direito de aguardar o término dos rituais judiciais em liberdade, dentre outras garantias. Caracteriza-se pela irrenunciável repartição de funções entre órgãos distintos [...]

Frente à essa mudança ideológica, surge um sistema processual penal que permite maior acesso a um julgamento justo e que garante um mínimo de direitos ao acusado, principalmente à defesa, à separação entre acusação e julgamento e à abolição de métodos primitivos de investigação como, por exemplo, a tortura. É nessa acepção que aduz Prado (2005, p. 43):

A racionalidade do direito, que desempenhará a nosso juízo papel fundamental na escolha do sistema acusatório, toma o lugar das concepções tradicionalistas e religiosas na chamada baixa modernidade, quando a estabilidade social ditada exclusivamente pela força cede à estabilidade pela razão [...]

Assim, percebe-se que o sistema acusatório é o sistema processual penal típico de democracias, uma vez que as partes devem se manter equidistantes durante o processo, havendo clara separação entre acusação, defesa e juiz.

Avena (2019, p. 9), que diz:

Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas. [...] as bases do sistema acusatório incluem a rigorosa observância das garantias constitucionais do acusado.

Da mesma forma, Nucci (2020a, p. 40) afirma que o sistema acusatório:

possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente[...] e a liberdade do réu é a regra

Além disso, como descrito por Lopes Junior (2019b), no sistema processual acusatório, a iniciativa probatória – quem deve produzir a prova – deve ser das partes, sendo o juiz um terceiro imparcial, a quem não cabe qualquer função investigativa ou probatória além, é claro, da análise das provas coletadas e produzidas pelas partes.

Ressalta-se a importância da independência da acusação e a não interferência do julgador na produção de provas ou qualquer ato que conflite com sua posição neutra e imparcial, pois conforme ensina Nucci (2018), não cabe ao juiz qualquer interesse processual além do de desempenhar a função a ele outorgada pelo Estado,

portanto, jamais deve se antecipar as partes e sim aguardar o esgotamento da atividade instrutória para somente então manifestar-se.

No entendimento de Prado (2006, p. 108):

A acusatoriedade real depende da imparcialidade do julgador, que não se apresenta meramente por se lhe negar, sem qualquer razão, a possibilidade de também acusar, mas, principalmente, por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo, equidistante.

De fato, com base no que esclarece Lopes Junior (2019), a imparcialidade do juiz é fundante para que o processo possa ser classificado como acusatório. Como caracteriza Rangel (2019), no sistema acusatório o juiz apenas se manifesta quando provocado pelo autor da ação. É o autor da ação que assume todo o ônus da acusação e o réu deve utilizar de todos os recursos e meios para exercer seu direito de defesa.

No Brasil, assim como em outros países, a função de acusar é atribuída ao Ministério Público, que, de acordo com o primeiro autor citado no parágrafo anterior, teve origem na França, no fim do século XIV quando surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei).

Caso não exista uma total e desvinculada separação entre as partes envolvidas no processo, não se pode falar em um sistema democrático e imparcial focado apenas nos fatos e no que dita a lei à luz de uma gama de princípios constitucionais.

No entanto, não somente a imparcialidade do juiz é fundamental para a classificação de um sistema processual penal como acusatório. O direito à ampla defesa e ao contraditório são também características intrínsecas deste modelo processual. Preza-se, por uma isonomia processual, colocando a acusação e a defesa sempre em ponto de equilíbrio durante o processo para que ambas as partes possam ter iguais oportunidades e possibilidades de demonstrar a verdade.

Como muito bem colocado por Silva (2000):

Há uma disputa entre duas partes uma espécie de duelo diário entre acusação e defesa, disciplinado por um terceiro, o juízo ou tribunal, que ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo (*ne procedam judeu ex officio*), nem condenar para além da acusação (*sententia debet esse conformis libello*)

O processo penal no sistema acusatório deve ser balizado pelo respeito às garantias e prerrogativas do acusado. Entende-se a prisão como o último ratio, sendo a liberdade a regra.

Para isso, conforme ensina Prado (2006, p. 120-121), o acusado deve ter acesso a todos os direitos concretos à sua disposição e a ele deve ser assegurada plena participação em todos os procedimentos para que o processo não seja instrumento de manipulação de pessoas, fatos ou situações.

Nessa toada, consoante entendimento de Avena (2013, p. 9): “No sistema acusatório, asseguram-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Como decorrência destes postulados, garante-se à defesa o direito de manifestar-se apenas depois da acusação, exceto quando quiser e puder abrir mão desse direito.”

Cabe destacar, com base no que explica Prado (2006), que no sistema acusatório, as “regras do jogo” são bastante distintas daquelas inerentes ao sistema inquisitório. Ainda segundo o autor, no sistema inquisitório, o principal objetivo é a realização do direito material penal a qualquer custo, ou seja, vale tudo para alcançar a “verdade”, inclusive tortura e confissões forçadas. Já no sistema acusatório, o processo visa exercer o *jus puniendi* do Estado sem que haja incidência de qualquer tipo de arbitrariedade ou desrespeito às garantias constitucionais do acusado. Por isso é de monumental importância que as partes envolvidas no “jogo” cumpram suas funções de forma imparcial e realizem seus atos em total consonância com os princípios constitucionais norteadores do processo, afinal, o bem jurídico aqui tutelado é um dos mais sagrados: a liberdade.

Na realidade, toda a estrutura teórica e formal que embasa e fundamenta o sistema acusatório, é diretamente antagônica àquela do sistema inquisitório.

Válido novamente ressaltar que esse é o sistema processual penal que se alinha com matrizes constitucionais democráticas e, como será demonstrado adiante, é o sistema processual que, em tese, vigora no Brasil na fase processual do processo penal.

#### 2.4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Neste subtítulo serão abordados diferentes entendimentos em relação a qual sistema processual penal é aplicado no Brasil.

Mesmo com a recente publicação da Lei ordinária 13.964/19 que positiva a estrutura acusatória do processo penal no seu artigo 3º-A, ainda se trata de tema espinhoso, uma vez que, como afirma Nucci (2020b, p. 38): “não é a mera inclusão de um artigo no CPP que transformará todo o processo em um sistema acusatório puro.”

Ainda não há consenso doutrinário estabelecido, já que para que isso acontecesse, a reforma teria que ser muito mais profunda ou até seria necessário a elaboração de um novo CPP.

Como será demonstrado a seguir, com base em Rodrigues (2013), esta dificuldade em definir o processo penal brasileiro talvez possa ser explicada pelo fato de o CPP – com exposição de motivos elaborado pelo jurista e, na época, Ministro da Justiça, Francisco Campos – ter sido publicado no longínquo ano de 1941 (Decreto-lei n. 3.689), em pleno contexto autoritário do Estado Novo e sob influência de uma Constituição com fortes traços inquisitórios, inspirada nos diplomas legais da Itália fascista e redigida pelo Ministro anteriormente citado.

Pode-se verificar esse viés inquisitivo no seguinte trecho da exposição de motivos do CPP de 1941:

As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. (BRASIL, 1941).

De acordo com Bonfim (2016), não há unanimidade doutrinária quanto à classificação do sistema processual penal brasileiro, eis que parte da doutrina, incluindo o próprio autor, lhe atribui caráter misto devido ao fato de existirem duas fases distintas na persecução penal que são: a fase investigatória, que encerra com o recebimento da peça acusatória pelo juiz e a processual, que encerra com o trânsito em julgado da ação penal.

Ainda seguindo o entendimento do autor supracitado, a fase investigatória possui características inerentes ao sistema inquisitório, uma vez ausentes as garantias constitucionais balizadoras do processo penal tais como o direito ao contraditório e a ampla defesa ou uma participação mais significativa do investigado

e de sua defesa técnica, sendo todas as diligências, coletas de provas e instauração do inquérito conduzidos de forma unilateral. Já na fase processual, todas as garantias constitucionais são oferecidas ao réu, sendo essa razão pela qual essa fase possui mais características inerentes ao sistema acusatório.

Nessa linha também explica Marcão (2018, p. 128):

Não há acusação na fase de inquérito, mas investigação, daí se afirmar que o inquérito policial é inquisitivo. Não é correto falar em acusado nesse momento da persecução penal, e exatamente por isso não há ampla defesa, tampouco contraditório pleno nessa mesma fase, sem que disso se possa extrair violação aos respectivos princípios Constitucionais, incidentes e essenciais na persecução penal em Juízo (CF, art. 5o, LV).

Marcão (2018) ainda entende que o inquérito não é demasiadamente inquisitório pois, apesar de limitada, a atuação da defesa pode se fazer presente. Isso ocorre no direito ao investigado permanecer em silêncio durante interrogatório para não produzir provas contra si mesmo (autodefesa negativa), apresentar a sua própria versão os fatos (autodefesa positiva), ser assistido por advogado e ainda requerer diligências. No entanto, é somente na fase processual que se efetivam as características do sistema acusatório.

De acordo com Avena (2013), o sistema processual brasileiro é entendido, por parte majoritária da doutrina, como sendo acusatório, uma vez que vários dispositivos da Constituição da República consagram esse modelo, em especial os referentes à obrigatoriedade das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5, I), do devido processo legal (art. 5, LIV), do contraditório e ampla defesa (art. 5, LV) e da presunção da inocência, entre outros.

Porém, ainda segundo o autor, há uma outra corrente doutrinária que entende que sistema processual brasileiro não é o acusatório pelo fato de haver inúmeros dispositivos que permeiam o CPP com fortes características inquisitórias.

No entendimento de Lopes Junior (2019a), o modelo processual acusatório está consagrado na Constituição, uma vez que afirma que a acusação é incumbência do Ministério Público, conforme disposto no artigo 129 da Carta Magna: “São funções institucionais do Ministério Público: I. Promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

Em consonância com o exposto, Rangel (2019, p. 53), aduz que:

Hodiernamente, no direito pátrio, vige o sistema acusatório (cf. art. 129, I, da CRFB), pois a função de acusar foi entregue, privativamente, a um órgão distinto: o Ministério Público, e, em casos excepcionais, ao particular. Não temos a figura do juiz instrutor, pois a fase preliminar e informativa que temos antes da propositura da ação penal é a do inquérito policial e este é presidido pela autoridade policial. Durante o inquérito policial, como vamos ver mais adiante (cf. item 2.3 infra), o sigilo e a inquisitividade imperam, porém, uma vez instaurada a ação penal, o processo torna-se público, contraditório, e são asseguradas aos acusados todas as garantias constitucionais.

No entanto, Nucci (2020a) constata que, em que pese haver posituação em relação à estrutura acusatória do processo penal brasileiro, o ordenamento jurídico penal ainda contém vários dispositivos que demonstram certa dissonância em relação aos princípios inerentes a este comando legal.

Portanto, o que ocorre, ainda segundo o autor supracitado, é uma mitigação do sistema acusatório, pois a fase investigatória continua sendo notadamente inquisitória e a fase processual ainda contém vários resquícios inquisitivos que parecem ir de encontro aos princípios constitucionais que balizam o sistema processual penal acusatório.

Apesar de haver consenso doutrinário de que a fase investigativa do processo é inquisitória, há, também, entendimento no sentido da importância dessa fase para que se realize o processo penal de forma mais justa, razoável e proporcional. Neste sentido, Bonfim (2016) entende ser salutar que exista uma divisão na persecução penal por garantir que o acusado esteja protegido de juízos errôneos e precipitados caso a ação penal fosse instaurada sem uma prévia investigação.

Assim constata-se que, em que pese exista certo conflito conceitual na doutrina, o sistema processual penal brasileiro é dividido em duas fases distintas e, por esse motivo, é entendido por muitos doutrinadores como um sistema processual misto.

Esse entendimento, no entanto, parece ser equivocado, haja vista o processo ser somente instaurado quando a denúncia ou queixa é recebida pelo juiz das garantias e a Resposta à Acusação pelo juiz de julgamento.

De acordo com Valle (2015), a Constituição de 1988 introduziu direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, criando assim a necessidade das leis ordinárias se readequarem a realidade do novel Estado Democrático de Direito. A partir desse momento, inúmeras alterações foram efetuadas no atual CPP, a fim de buscar uma adequação aos novos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, com a publicação da Lei 13.964/2019, pela primeira vez surge a afirmação que, de fato, o processo penal brasileiro tem estrutura acusatória, pois é o que dispõe o novo artigo 3º-A do CPP: “O processo penal terá **estrutura acusatória** (grifo nosso), vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação.” (BRASIL, 1941).

Outros dispositivos trazidos pela nova lei, como a introdução da figura do juiz das garantias, também denotam que importantes passos estão sendo dados para que o CPP reflita sua matriz constitucional acusatória.

Desta forma entende Milanez (2020):

[...] não se pode negar que a inserção do art. 3º-A, no CPP, é um avanço em termos de democracia processual penal, mormente a se considerar que, a partir da vigência da lei nova, o agora juiz de garantias (art. 3-B a 3-F, da Lei 13.964/2019) não terá qualquer iniciativa probatória de ofício.

Ainda no que toca a Lei 13.964/2019, no entendimento de Nucci (2020b), reformas importantes foram efetuadas na legislação criminal, consagrando um ponto a mais para que o sistema processual penal brasileiro seja, de fato, reconhecido como acusatório.

Há de se acrescentar, por oportuno, que reformas são bem-vindas, já que o Brasil é um dos únicos países da América do Sul a ter passado por um processo de transição democrática e ainda manter o CPP em vigor antes da transição.

O que se espera é que o sistema processual penal brasileiro possa cada vez mais espelhar os princípios elencados no próximo capítulo deste trabalho, garantindo uma aplicação justa e igualitária da justiça a todos. Afinal, conforme ensina Nucci (2020b), enquanto não ocorre uma reformulação coerente e sistêmica do Código Penal, do CPP, da Lei de Execução penal e de diversas Leis Especiais, “torna-se mais adequado promover alterações pontuais do que não fazer absolutamente nada”. (NUCCI, 2020b, p. 1).

Por derradeiro, embora haja discussão doutrinária em relação ao sistema processual penal brasileiro, como anteriormente demonstrado, entendemos que, com base nos comandos constitucionais pertinentes e, com a norma legal introduzida pela lei 13.964/2019, a estrutura processual que impera no Brasil, é a acusatória.

Passa-se então, para o próximo capítulo, onde serão abordados os princípios constitucionais que preconizam a existência de um equilíbrio de forças entre as partes e que refletem a matriz constitucional acusatória do processo penal brasileiro.

### 3 PRINCÍPIOS QUE EMBASAM A ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, apesar de ainda haver conflito sobre qual sistema processual penal é adotado no Brasil, a nova lei 13.964/2019, em seu artigo 3º-A, afirma expressamente que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, sinalizando e “relembrando” o que já está disposto na Constituição da República.

Como também já previamente demonstrado, uma das mais importantes características de um sistema processual acusatório é a observância ao princípio do devido processo legal e a existência de uma divisão de poderes dentro do processo, ou seja, uma paridade de armas para que ambas partes possam ter as mesmas chances de alcançar a justiça, permanecendo o juiz como parte absolutamente imparcial

Muitos são os princípios atinentes ao processo penal. No entanto, pretende-se demonstrar neste capítulo, aqueles que decorrem diretamente do devido processo legal e levam ao tema da paridade de armas. Destarte, princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, apesar de serem curiais em qualquer sistema processual democrático, não serão contemplados no escopo deste capítulo, uma vez não estarem diretamente ligados com a percepção da paridade de armas proposta no presente trabalho.

#### 3.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Um sistema processual está inerentemente conectado à existência de valores, naturais ou positivos, ordenados hierarquicamente conforme o interesse comum em determinado local e época. A leitura desses valores, conforme Brito, Fabretti, Lima (2015), é realizada por meio da interpretação de princípios, que é o que dá unidade a um ordenamento jurídico.

Por isso, antes de tudo, necessário se faz conceituar princípios.

Nas palavras dos autores supracitados: “A doutrina utiliza o termo princípio em diversos contextos: como elemento de uma disciplina específica, como valor, como instrumento, mas, sobretudo como regra abstrata aplicável a fatos específicos.” (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 13).

No direito penal brasileiro, como exemplo, a aplicação abstrata dos princípios constitucionais a todos os casos concretos deve sempre ser observada para que haja coesão, equilíbrio e harmonia dentro de um processo penal regido pelo modelo acusatório.

Conforme ilustra Nucci (2015), um princípio jurídico é a causa primária, o elemento predominante na constituição de uma ordenação que se irradia na aplicação do direito positivo.

Consoante entendimento demonstra Mello (1991 *apud* MARCÃO, 2018, p. 62), ao definir princípio como:

[...]mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Como já demonstrado no capítulo anterior, um sistema processual penal é caracterizado pelos princípios que adota, portanto, resta claro, até mesmo pelos conceitos aqui trazidos, que princípios são guias, balizadores, limitadores da aplicação do direito penal.

Com base em Nucci (2015), a maior parte dos princípios que norteiam o processo penal brasileiro pode ser encontrada na Carta Magna, alguns expressamente previstos, enquanto outros estão apenas implícitos. De qualquer forma, é importante que todos sejam considerados ao se aplicar o direito positivo, ou seja, é de suma importância que o processo penal seja pautado por princípios constitucionais para que haja a correta aplicação do devido processo legal. Só assim, pode haver uma paridade de armas na dialética processual.

Nas palavras de Nucci (2015, p. 30):

Nos campos penal e processual penal, com maior razão, a primazia dos princípios precisa ser respeitada, vez que lida, diretamente, com a liberdade individual e indiretamente, com vários outros direitos fundamentais (vida, intimidade, propriedade, integridade física etc.).

Nessa lógica, Bonfim (2016, p. 87), reitera que: “No específico âmbito do processo penal, os princípios inerentes a ele devem ser estudados sob a ótica do direito constitucional e do direito processual em íntima relação.”

Segue-se, portanto, para um estudo daqueles princípios nucleares da paridade de armas, decorrentes do devido processo legal, que espelham o sistema acusatório no âmbito processual penal brasileiro.

### 3.2 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No entendimento de Machado (2014), este é o princípio-síntese que fundamenta todo o sistema processual penal acusatório e do qual decorrem todos os princípios que serão abordados nos subtítulos seguintes. Trata-se de uma cláusula fundante cuja inobservância gera nulidade absoluta de qualquer ato processual penal. Nessa perspectiva, constata Farias (2015):

O Devido Processo Legal é visto como um princípio supremo, ou “pai dos princípios” como é denominado por alguns doutrinadores; pois dele deriva todos os outros princípios. Ele é a base legal de todos os outros princípios, independente do ramo do direito processual. Sua presença no todo do processo é de notória importância e sua ausência torna o ato inválido, gerando Nulidade Absoluta.

É observando o devido processo legal que se assegura um equilíbrio de forças, uma paridade de armas no processo.

Neste diapasão, ensina Avena (2013, p. 22): “Na órbita do processo penal, deste princípio (devido processo legal) decorre uma série de direitos ao acusado como o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e a isonomia processual.”

O autor também acrescenta que o devido processo legal tem origem na cláusula do *due process of law* do direito anglo-americano e está consagrado na nossa Constituição da República, no art. 5, Incisos LIV e LV, (BRASIL,1988); que estabelecem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em consonância com o exposto, no dizer de Bonfim (2016, p. 92):

A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua instrumentalidade, também sua natureza constitucional. O Estado está, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito a ordem do processo [...]sob a pena de nulidade do feito.

Segundo Alvim (1999), o princípio do devido processo legal reflete-se no princípio de que *nula poena sine iudicio* – não há pena sem processo. Conforme esse princípio, ninguém pode ser condenado sem que haja um devido processo, com todas as garantias a ele inerentes.

Além das garantias estabelecidas expressamente no texto constitucional, o princípio do devido processo legal pode, também, ser vislumbrado no CPP em alguns artigos que buscam a realização de um processo mais justo e de forças equilibradas. Conforme (MOREIRA, 2002):

[...]nosso velho CPP, em que pese estar absolutamente ultrapassado, mesmo porque concebido sob uma ótica não democrática e com sérios resquícios de inquisitorialidade, de toda maneira, ali e acolá, traz algo garantidor, por assim dizer. A propósito, os artigos. 233 (“as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo”), 261 (“nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”), 262 (“curador ao réu menor”), 310 (“liberdade provisória”), 366 (“impossibilidade de julgamento à revelia de réu citado por edital”), 381 (“motivação das sentenças”, em conformidade com o art. 93, IX da Constituição)

O devido processo legal deve reger toda a legislação penal, tanto material como processual. Por conseguinte, conforme os ensinamentos de Machado (2014), o princípio em comento, em seu sentido material, está diretamente relacionado com as garantias expressas na lei. Os direitos fundamentais do acusado em um processo penal, devem sempre ser observados e assegurados e para que isso seja possível, é imprescindível que haja respeito aos devidos procedimentos. O sentido formal, está relacionado com o respeito às formalidades previstas em lei no que diz respeito aos procedimentos de todos os atos inerentes à tramitação de um processo penal.

Desse modo, conceitua Nucci (2015, p. 62):

O devido processo legal, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um aspecto de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

O princípio em estudo é uma das características mais marcantes do sistema processual penal acusatório. Sua devida observância, em sentido material e formal, é fundamental para a justa aplicação e delimitação do *jus puniendi* estatal. Como já demonstrado no capítulo anterior deste trabalho, o *jus puniendi* estatal deriva diretamente do seu poder-dever de executar o direito penal material.

Como também já demonstrado no primeiro capítulo, no Brasil adota-se o sistema processual penal acusatório e, segundo os princípios constitucionais que regem esse sistema, é garantido ao acusado a aplicação do devido processo legal com observância à paridade de armas, que por sua vez engloba os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz (isonomia processual).

Passamos agora, para o princípio do contraditório que decorre diretamente do devido processo legal.

### 3.3 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Fundamentado no artigo 5º, LV, da Constituição da República (BRASIL, 1988), segundo o qual aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o contraditório é princípio fundamental e imprescindível na dialética processual e confunde-se com a própria essência do processo.

De acordo com a percepção de Medeiros (2020):

O princípio do contraditório é, sem dúvida, um dos mais importantes do processo penal. Manifestação dessa relevância está em que ele é constitucional. Distintamente dos outros princípios que exercem influência sobre o processo, ele é absoluto, não comportando exceções. A inobservância do contraditório é a causa mais frequente das nulidades processuais. A falta de denúncia, de queixa, de citação, de defesa, de prazos às partes, de intimações para a ciência das sentenças de que caibam recursos e outras omissões importa em ineficácia do processo pelo prejuízo causado ao contraditório.

É principalmente por meio do exercício do contraditório que se busca alcançar a paridade de armas.

Joaquim Canuto Almeida, cunhou a definição considerada como clássica deste princípio: “contraditório é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”. (ALMEIDA *apud*, BADARÓ, 2018, p. 58).

Ainda segundo Badaró (2018), pode-se extrair da definição acima, a descrição nuclear do referido princípio, uma vez, que para ser aplicado, cada ato processual deve ser comunicado às partes e cada decisão proferida pelo juiz deve ser precedida da devida manifestação da defesa e da acusação, assegurando-lhes igual oportunidade para apresentarem seus argumentos e contra-argumentos

Da mesma forma, também esclarece Bonfim (2016, p. 93):

O princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes. Origina-se no brocardo *audiatur et altera pars*. A aplicação do princípio, assim, não requer meramente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes (contraditório formal). Relevante é que o juiz, antes de proferir cada decisão, ouça as partes, dando-lhes igual oportunidade para que se manifestem, apresentando argumentos e contra-argumentos.

Diferente do que ocorre no âmbito do processo civil, o contraditório penal não se limita apenas ao plano formal, pois deve ser assegurado também em seu sentido material. Para ilustrar o ponto, Távora e Alencar (2019), remetem ao artigo 261 do CPP que dispõe sobre a necessidade do defensor exercer “manifestação fundamentada” e ao artigo 497, V, do mesmo Códex, que incumbe ao juiz presidente do júri atribuir um novo defensor estando o acusado “indefeso”.

Ainda sobre o que tange às particularidades do princípio do contraditório no âmbito processual penal, Nucci (2015), aduz que no processo penal o contraditório deve ser pleno e efetivo durante todo o processo, não sendo suficiente ser concedido à parte somente a possibilidade de se manifestar sobre os atos praticados pela parte contrária, mas sim garantir os meios e todas as condições para que essa manifestação seja, de fato, eficaz e municiada de forças similares e equilibradas. Tanto que o referido autor denomina o princípio em comento de garantia do contraditório.

Em que pese haver situações nas quais ocorre uma mitigação do contraditório, como em casos de medidas assecuratória e urgentes – como por exemplo, a decretação de prisão preventiva e a busca e apreensão – sua presença sempre emprega um maior sentido de justiça e humanidade a qualquer ato processual.

Ao discorrer sobre o contraditório refletido nas audiências de custódia, por exemplo, Lopes Junior (2019a) ressalta que, desta forma, evitam-se muitas prisões cautelares, por vezes, injustas e desnecessárias. O autor ainda salienta que mesmo quando as prisões se efetivam, o simples fato de ser ouvido pelo juiz concede ao detido um tratamento com um mínimo de humanidade.

Sobre as situações nas quais ocorre a mitigação do princípio do contraditório acerca das quais Lopes Junior (2019a) faz referência, em Távora e Alencar (2019, p. 76), encontra-se o seguinte esclarecimento:

Em algumas hipóteses, terá lugar o que se denomina "contraditório diferido ou postergado". E o caso, em particular, das medidas cautelares reais, a exemplo do sequestro de bens imóveis, previsto no art. 125, CPP, e da interceptação das comunicações telefônicas (Lei 9.296/1996). Quanto as medidas cautelares de natureza pessoal, imprescindível registrar que a lei nº 12.403/2011, alterando o CPP, previu o contraditório como regra, de modo que a parte contrária somente deixará de ser intimada em "casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida" (art. 282, 630, CPP).

Além de descreverem as mitigações referidas, os autores supra citados também salientam que o princípio do contraditório foi reconhecido na Constituição de 1988 como um direito de primeira geração, de proteção à liberdade.

Como caracteriza Avena (2013), o princípio do contraditório é um dos postulados mais importantes no sistema processual penal acusatório e quando comparado com o princípio da ampla defesa, possui maior abrangência, já que é um direito assegurado à ambas as partes na dialética processual.

Conforme Tucci (2019), há de se considerar, no entanto, que a manifestação do contraditório deve respeitar a ordem na qual a defesa sempre fala por último.

No entendimento de Avena (2013), o princípio do contraditório e o da garantia à ampla defesa, embora intimamente relacionados, principalmente do ponto de vista do acusado em um processo penal, não devem ser confundidos.

Nesse contexto Lopes Junior (2019), constata que a diferença entre o contraditório e a ampla defesa é que, é daquele que surge o exercício deste. Sem o princípio do contraditório, a ampla defesa não poderia se manifestar livremente dentro do processo.

Seguindo a mesma ordem, o princípio da ampla defesa será o próximo a ser abordado neste capítulo.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Embora guardem estreita relação um com o outro, como já dito no subtítulo anterior, estes comandos constitucionais não devem ser confundidos. Enquanto o

contraditório é um princípio que acoberta ambas as partes no processo, a ampla defesa é inerente somente à defesa.

Segundo Carvalho (2014), a ampla defesa somente se manifesta a partir do exercício do contraditório e é dele que seu significado é extraído, afinal, para que se possa exercer a ampla defesa, é necessário, em primeiro lugar, que se tenha ciência de todos os atos processuais, das alegações da parte contrária e dos atos e decisões judiciais, ou seja, justamente por meio da aplicação do princípio do contraditório, que o acusado em um processo penal pode obter a ciência das informações referenciadas.

Nesse contexto, como ocorre no contraditório, a manifestação da defesa sempre é feita por último, conforme explica Giacomolli (2016, p. 145): “[...] a defesa produz suas sustentações por último, inclusive quando houver recurso tanto da acusação quanto da defesa, na mesma situação processual. O contraditório e o direito de ser ouvido em juízo relacionam-se, diretamente, à ampla e plena defesa”.

O princípio da ampla defesa assim como o contraditório, encontra-se fundamentado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Além disso, a ampla defesa, assim como o princípio do contraditório, encontra-se também positivada na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conforme ilustra Giacomolli (2016, p. 138):

[...] A CADH, em seu art. 8º, elenca várias garantias judiciais, relacionadas com a ampla defesa (8.1 – direito de ser ouvido, 8.2 – direito ao intérprete, à ciência prévia da acusação, a um tempo para preparar a defesa, à autodefesa, de constituir um defensor e de lhe ser destinado um defensor pelo Estado.

De acordo com Nucci (2020a), a ampla defesa, no processo penal, engloba diversos outros princípios como, por exemplo, a prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reu, favor innocentiae e favor libertatis*). Ainda segundo o autor, o acusado possui o direito de produzir amplamente provas para rebater a acusação formulada pelo órgão estatal acusador (*nemo tenetur se detegere*).

No entendimento de Bonfim (2016), a ampla defesa consubstancia-se no direito de oferecer argumentos contra uma acusação por meio da defesa técnica e da autodefesa.

Para Lopes Junior (2019a), a defesa técnica decorre do desequilíbrio de forças que existe entre o órgão acusador e o acusado. Esse desequilíbrio coloca o acusado em uma posição de hipossuficiência, já que não possui os mesmos conhecimentos técnicos para resistir à pretensão estatal e é por esse motivo que (a defesa técnica) deve ser exercida por um profissional com conhecimentos técnicos do Direito.

Consoante entendimento de Giacomolli (2016), o direito à defesa técnica é indisponível e deve ser exercida por advogado constituído, dativo ou pela defensoria pública. Nesse sentido, nas palavras do autor:

[...]a obrigatoriedade da defesa técnica também se infere da normatividade ordinária (art. 263 do CPP), penalizando o defensor que abandonar o processo, compelindo o juiz a nomear defensor à audiência quando o advogado constituído não comparecer e nem demonstrar a sua impossibilidade (art. 265 do CPP).

Em consonância com o exposto, no dizer de Pereira (2011, p. 3):

Para o acusado, ter as mesmas capacidades e oportunidades que Ministério Público no processo penal, há obrigatoriedade de uma defesa técnica, ou seja, profissional com conhecimento técnico específico. Faz-se imprescindível para que possa se falar em equilíbrio dentro do processo, que a defesa esteja em equidade com a acusação, tendo em vista a posição ministerial de órgão do Estado, defensor do povo e guardião das leis, o mínimo a garantir ao acusado é o direito a um defensor, para interpretar as obscuridades, complexidades e formalidades da lei, assim como prevê o CPP.

A indisponibilidade da defesa técnica, também pode ser observada no artigo 396-A, §2º do CPP, segundo o qual, caso o acusado, quando citado, não constituir defensor, o juiz nomeará um para oferecer a Resposta à Acusação no prazo legal, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 dias.

Vale lembrar que a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. Nucci (2015), corrobora com os esclarecimentos acima apresentados ao afirmar que a ampla defesa jamais pode limitar-se ao plano formal, pois deve ter sempre substância e eficiência, já que tutela um direito primordial e indisponível do acusado em um processo penal. Ainda segundo o autor, a ampla defesa nunca deve ser mitigada em busca de economia processual, pois não pode representar um entrave ao andamento processual natural.

Nesse contexto, aduz Giacomolli (2016, p. 140):

A obrigatoriedade da defesa não abarca somente o aspecto externo ou formal, ou seja, da mera citação para responder, da simples nomeação de defensor para apresentar a resposta à acusação, mas também o aspecto substancial, o conteúdo do ato obrigatório, ou seja, examina-se se houve, efetivamente, preservação do direito de defesa, deficiência ou ausência desta. Segundo o STF, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula 523). Exige-se aptidão e atuação efetivas. Também não se restringe à defesa técnica (advogado, defensor público, defensor dativo), mas abarca a defesa pessoal do imputado, em todo o iter processual, atingindo, inclusive, o direito ao recurso (interposição pessoal) e a execução criminal (direito de ser ouvido).

Como explicita Nucci (2020a, p. 68): “a ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal, que é vedado à acusação.”

Há muitas críticas em relação ao pleno e irrestrito exercício do direito à ampla defesa, haja vista alguns entenderem que sua amplitude catalisa atos meramente protelatórios visando inocentar o acusado por meio de uma eventual prescrição. Essa temática é recorrente na mídia e em redes sociais, principalmente no que toca à questão das recentes discussões envolvendo prisão em segunda instância anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em muitos casos, a ampla defesa é, de fato, exercida com propósitos protelatórios objetivando gerar prescrição, contudo, não deve ser restringida, demonizada ou mitigada pois trata-se de garantia imprescindível em um processo penal de matriz constitucional acusatória. Ademais, não se pode culpar o manejo de recursos de defesa pela morosidade da justiça.

Oportunamente, constata Nucci (2015, p. 370):

Costuma-se confundir a ampla oportunidade de defesa com procrastinação indevida do feito, o que é uma inverdade. O que, realmente, ocorre é a lamentável consagração da lentidão do judiciário, abarrotado de processos, com escoamento menor do que a entrada de novas demandas. Eis o fato ilustrativo do trâmite demorado e, possivelmente, uma das causas geradoras de impunidade, inclusive pelo advento da prescrição.

A reforma trazida pela lei 13.964/2019 busca coibir essa situação ao acrescentar causas impeditivas da prescrição, antes de passar em julgado a sentença final, nos incisos III e IV do artigo 116<sup>1</sup> do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940).

---

<sup>1</sup> Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre

Segundo Nucci (2020b), a inclusão do inciso III ao referido artigo já garante, em muitos casos, o afastamento da impunidade gerada pela prescrição. De acordo com suas próprias palavras: “[...] essa alteração permitirá um ganho enorme, evitando-se a impunidade de quem manipula recursos protelatórios.” (NUCCI, 2020b, p. 2).

É importante que sejam adotados mecanismos visando coibir à prática de condutas temerárias para que seja evitada a mitigação do direito à ampla defesa.

Afinal, conforme aduz Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 21): “[...] a defesa é mais do que um simples direito do acusado; deve ela ser vista igualmente como uma garantia de um processo justo, como um instrumento para a efetivação do devido processo legal.”

Nas palavras de Giacomolli (2016, p. 138):

Da garantia da defesa ampla e plena emanam uma série de outros direitos e garantias, tais como o direito de ser informado da acusação, o direito à prova, o direito de ser ouvido, o direito de não colaborar com a acusação, o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio e à igualdade de armas, por exemplo.

Um dos direitos e garantias que emanam da ampla defesa é o princípio da plenitude de defesa, que será demonstrado a seguir.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

O princípio da plenitude de defesa está expressamente previsto no artigo 5º, Inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição da República. (BRASIL, 1988).

Conforme Della Libera (2018), o princípio em comento evoluiu, no Brasil, historicamente da mesma forma que o Tribunal do Júri. Quando o Júri foi concebido no país, em 1822, para processar e julgar crimes envolvendo abuso da liberdade de imprensa, o Decreto que o instituiu já assegurava ao acusado direito de defesa, mas não mencionava o termo “plenitude de defesa”. O termo somente foi consagrado expressamente, na constituição de 1946.

---

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (BRASIL, 1940)

Ainda que o princípio da plenitude de defesa derive diretamente do princípio da ampla defesa, conforme demonstrado no subtítulo anterior, este princípio compreende um escopo maior de aplicação. No entendimento de Brito, Fabretti e Lima (2015), essa maior abrangência deve-se ao fato de que a plenitude de defesa engloba a ampla defesa e o princípio do contraditório. Além disso, é concedido ao acusado, em sede de júri, a produção de provas normalmente não aceitas em outros ritos. Ou seja, o exercício da plenitude de defesa disponibiliza um arsenal mais extenso de armas e estratégias à disposição da defesa perante o plenário de julgamento.

Ainda segundo os autores, a plenitude de defesa é justificada pelo fato de ser o meio de defesa específico de procedimento do Tribunal do Júri, ou seja, é o meio de defesa disponível para o acusado de um dos crimes dolosos contra a vida previstos no parágrafo 1º do art. 74 do CPP. Como, nestes casos, a decisão final não parte de um juiz com conhecimentos técnicos, é compreensível a possibilidade de o acusado se valer de uma gama maior de recursos defensivos para convencer o cidadão comum e leigo, que constitui o Conselho de Sentença, acerca de sua inocência.

Haja vista haver necessidade de buscar o convencimento de pessoas leigas, sem conhecimento técnico da lei e do Direito, a plenitude de defesa também permite a produção de provas atípicas para ampliar os meios disponíveis para o acusado. Entende-se que o objetivo principal desse instituto seja garantir a existência de uma paridade de armas em sede de Tribunal do Júri, tendo em conta as penas mais rigorosas advindas de uma eventual condenação pelo Conselho de Sentença.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2020a) reitera que, neste caso, garante-se ao acusado não apenas a defesa ampla, mas sim, plena, quase que perfeita. Nas palavras do autor:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado no júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica a fase do plenário. (NUCCI, 2020a, p. 69)

É compreensível, portanto, a necessidade de haver uma plenitude de defesa para fortalecer a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Esse equilíbrio de forças dentro do processo penal é fundamental para que o sistema processual seja fiel às suas características norteadoras acusatórias, conforme será demonstrado no subtítulo seguinte, que trata do princípio da Isonomia das Partes ou da paridade de armas.

### 3.6 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS PARTES OU DA PARIDADE DE ARMAS

Todos os princípios elencados acima têm, por finalidade precípua, assegurar que as partes envolvidas na persecução penal tenham possibilidades iguais de alcançarem a justiça por meio de um processo justo e equilibrado.

Aristóteles afirmava que a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem.

O conceito de igualdade de Aristóteles traduz o princípio nuclear balizador de um sistema processual penal acusatório; o comando constitucional que garante ao acusado a possibilidade de exercer sua defesa de forma irrestrita, assegurando seu direito à igualdade e justa aplicação do devido processo legal.

Assim como o princípio do devido processo legal, a paridade de armas está diretamente associada à existência do contraditório da ampla e plena defesa e converge para o único objetivo de proporcionar ao acusado a chance de rebater as acusações a ele imputadas com as mesmas munições acessíveis à acusação.

Nas palavras de Bonfim (2016, p. 101), este princípio é a “medula do processo penal”, encontrando-se fundamentado no caput do artigo 5º da Constituição da República e assegura que; conforme ensina Avena (2013), as partes, em juízo, possam contar com as mesmas oportunidades.

Bonfim (2016), ainda ressalta que no sistema jurídico adotado no Brasil para solução de conflitos, é primordial que o detentor da pretensão de punir e quem resiste ao direito pretendido, sejam tratados de forma igualitária. Nas palavras do autor:

Dando-se paridade de armas às partes na dialética processual, objetiva-se evitar uma situação de privilégio ou supremacia de uma das partes, equilibrando-se o processo pelo respeito à igualdade, na medida em que as partes devem ser “munidas de forças similares. (BONFIM, 2016, p. 101).

Conforme Cravo (2020), o princípio da paridade de armas traduz-se em uma igualdade de tratamento entre as partes do processo, no que diz respeito aos seus direitos e deveres, para que possam ter as mesmas possibilidades de influenciar a

decisão do juiz. O autor diz ainda que o princípio da paridade de armas decorre diretamente dos princípios da ampla defesa e do contraditório e deve ser especialmente respeitado no âmbito processual penal.

Resta claro que a referência que o autor faz, à necessidade de se respeitar a isonomia processual no âmbito penal, deve-se ao fato de que o bem da vida em jogo é um dos mais preciosos: a liberdade.

Insta salientar também que, no processo penal, a liberdade deve ser privilegiada em detrimento da pretensão punitiva, conforme os princípios do *favor rei* e do *in dubio pro reo*<sup>2</sup>.

Além dos comandos constitucionais refletidos nos princípios integrantes da paridade de armas, há ainda, dispositivos legais que visam proporcionar o equilíbrio de forças no processo penal. Nessa toada, ilustra Radamés (2020):

Na busca de equilibrar tal condição é que o princípio do favor rei assegura mecanismos exclusivos da defesa, como exemplo pode-se mencionar: recursos privativos da defesa, como por exemplo os embargos infringentes previsto no artigo 609 parágrafo único do CPP; o regra interpretativa do in dubio pro reo; a absolvição por falta de provas prevista no artigo 386 incisos V e VII do CPP ; a proibição da reformatio in pejus prevista no artigo 617 do CPP; e a revisão criminal do artigo 621 do CPP.

No entanto, conforme a doutrina, mesmo observando-se os comandos constitucionais apontados nesse capítulo, o acusado encontra-se, notadamente, em posição um tanto desvantajosa em relação à acusação. A acusação tem todo o aparato estatal à sua disposição, inclusive esteticamente nas audiências e no plenário, enquanto a defesa conta apenas com seu defensor. Como caracteriza Talon (2017b):

[...]o polo acusatório abrange a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público, a assistência à acusação, os Juízes que insistem em produzir prova de ofício. Não raramente, a assistência à acusação é realizada pela Defensoria Pública, formando, assim, um polo acusatório integralmente de órgãos e instituições públicas. Por outro lado, o polo defensivo tem apenas o investigado/réu, cujas manifestações são juridicamente formalizadas por um Advogado ou pela Defensoria Pública.

Nos júris, ainda há o benefício simbólico da acusação no que concerne à composição do plenário. Ao lado do Juiz e próximo aos jurados, o Ministério Público; do outro lado do plenário, afastada de tudo e de todos, a defesa.

---

<sup>2</sup> Os princípios do “*favor rei*” ou “*in dubio pro réu*”, são fundamentados pelo princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5, Inciso LVII da Constituição da República. (BRASIL, 1988).

Uma outra questão constantemente abordada pela doutrina é a presença de um juiz parcial ou inquisidor no processo penal brasileiro, que viola diretamente o princípio da paridade de armas e do devido processo legal ao causar uma ruptura no equilíbrio de forças inerentes ao sistema processual acusatório.

A imparcialidade do juiz, na estrutura acusatória, é refletida na figura de um juiz passivo, que não vai além de sua função, não exerce nenhum tipo de iniciativa probatória e em nenhum momento substitui o órgão acusador no processo.

No entendimento de Lopes Junior (2019a), há três sujeitos no processo penal que possuem limites e atuações distintas. O mais importante para que o sistema acusatório seja respeitado e que se estabeleça uma paridade de armas, é que a passividade da parte passiva, ou seja, do juiz, seja fortalecida. Assim, tem-se um juiz verdadeiramente imparcial, cuja função precípua é julgar, baseado nas provas que lhe são apresentadas durante a dialética processual.

Nessa perspectiva, ensina Novo (2019):

[...]em um Estado Democrático de Direito, como objetiva a Constituição Federal de 1988, o processo está associado a princípios, direitos e garantias individuais inerentes a qualquer indivíduo que esteja sob o crivo da persecução penal. Um desses direitos é o de ser julgado de forma equânime e imparcial, em decorrência da opção constitucional brasileira pelo sistema processual penal acusatório.

É recorrente na doutrina, o debate acerca do desrespeito à paridade de armas no processo penal brasileiro. Muitos doutrinadores afirmam ser necessário que haja uma reforma na legislação penal para que se alinhe alguns dispositivos legais presentes no CPP com a matriz acusatória constitucional.

Outrossim, acrescenta Roberto (2011, p. 24), em sua Tese de Doutorado:

Garantias reflexas no tratamento entre as partes mediante um estado que se mostre terceiro e imparcial é que será demonstrado na análise de um novo desenho processual que se faz urgente e necessário na moderna sociedade democrática de direito que plasmou constitucionalmente valores estritamente garantistas sob o ângulo dos direitos fundamentais, como corolário da emancipação da dignidade da pessoa humana. Provar-se-á que a paridade de armas necessita ser efetiva desde o momento embrionário da imposição da acusação estatal mediante o indiciamento criminal para que o jogo processual, a verdadeira esgrima entre acusação – Estado – e defesa – acusado – se inicie justa e paritária.

De fato, não se pode conceber que um processo penal que se diz acusatório, apresente dispositivos legais que estejam em descompasso com princípios constitucionais que visam proporcionar um processo penal mais justo onde a paridade de armas seja sempre respeitada.

A questão da adequação de comandos legais à matriz constitucional acusatória do processo penal brasileiro, será abordada no próximo capítulo. Será realizada uma análise de sua observância ao princípio da paridade de armas no atual processo penal brasileiro, principalmente no que diz respeito a princípios fundamentais para a sua existência, como o devido processo legal e a imparcialidade do juiz.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA DE NORMAS PROCESSUAIS FACE AO COMANDO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PARIDADE DE ARMAS NA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CPP**

Neste último capítulo, realiza-se uma análise de determinados artigos dispostos no CPP, que parte majoritária da doutrina entende estarem em descompasso com a matriz constitucional acusatória do Direito Processual Penal Brasileiro.

Buscando verificar se tais expedientes violam o princípio da paridade de armas por inobservância ao devido processo legal, será confrontada sua disposição, com o que nos trazem a doutrina, os princípios constitucionais e o artigo 3º-A do CPP. Entre esses dispositivos, três serão abordados com maior ênfase, quais sejam: os artigos 156, 385 e 409.

Além disso, será realizado um estudo sobre a alteração no CPP pela lei 13.964/2019, no tocante à positivação legal da estrutura acusatória do diploma em comento e da vedação à iniciativa probatória pelo juiz, buscando consolidar a devida separação de funções.

Importa ainda ressaltar que os dispositivos que serão analisados, regulamentam a chamada fase “processual” do processo, que inicia após o recebimento da Resposta à Acusação pelo juiz de julgamento.

##### **4.1 O NOVO ARTIGO 3º-A DO CPP COMO NORMA DE REFORÇO À ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ACUSATÓRIO**

Como demonstrado no capítulo anterior, a estrutura acusatória do processo penal já resta estabelecida pelos comandos e princípios constitucionais. O artigo 3º-A vem apenas “relembrar” e apontar, infraconstitucionalmente, o que já deveria estar pacificado em relação ao sistema processual penal brasileiro, portanto, mesmo na hipótese de sua eventual revogação, continua válida a reflexão ora proposta no presente trabalho. A medida liminar, que trata da suspensão temporária de parte da Lei 13.964/2019 e considerações mais aprofundadas quanto à sua concessão, serão abordadas em tópico próprio no último subitem desse capítulo.

A Lei 13.964/2019 é mais uma reforma efetuada na legislação criminal brasileira que, segundo Nucci (2020b), carece de uma reformulação coerente e sistêmica. Com base no entendimento do autor citado, em que pese a referida lei ter

introduzido o artigo 3º-A no CPP – o que vem reforçar a delimitação constitucional da arquitetura acusatória do processo –, ainda restam muitos outros dispositivos no código que trazem considerável problemática quanto sua adequação aos princípios acusatórios.

Em consonância com o exposto, aponta Lopes Junior (2020):

Agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciais.

É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança. [...]. E esperamos que o art. 3º-A finalmente tenha plena vigência, quando do julgamento do mérito das ADIN's já mencionadas e da relatoria do Min. Fux.

A redação do novo artigo 3º-A do CPP é praticamente idêntica ao art. 4º do Projeto de Lei (PLS) nº 156<sup>3</sup> de 2009, que tramita perante o Senado, tratando da sua reforma. Conforme Coutinho *et al.* (2019), o objetivo principal da reforma proposta no referido Projeto, é a compatibilização do processo penal brasileiro com os valores democráticos da Constituição Federal, em especial o princípio acusatório.

Vale observar que o processo ainda tramita, agora sob o número 8045/2010, sendo que seu último andamento ocorreu em 21/3/2019, no qual a Presidência da Câmara dos Deputados, determinou a criação de Comissão Especial, composta por 34 (trinta e quatro) representantes titulares e mesmo número de suplentes para dar continuidade aos trabalhos de análise do Projeto de Lei.

Retomando a análise do artigo que protagoniza o presente item desse capítulo, vale mencionar o entendimento de Damasceno (2020):

Os impactos de tal dispositivo são (ou ao menos deverão ser) de considerável monta, já que, falar em um sistema processual acusatório representa não só o estabelecimento de funções bem distintas entre as instituições protagonistas da persecução processual penal, mas, sobretudo, o respeito aos direitos e garantias do cidadão no crivo do processo, seja ele vítima, ou réu.

Passamos, então, para um estudo dos pontos trazidos pelo dispositivo em comento.

---

<sup>3</sup> Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

#### 4.1.1 A Estrutura acusatória do CPP (primeira parte do artigo)

O art. 3º-A, introduzido no CPP pela lei 13.964/2019, dispõe que: “**O processo penal terá estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal, tem-se uma lei ordinária, que vem, finalmente, introduzir um artigo cuja redação positiva a estrutura acusatória sem alterar, no entanto, inúmeros outros artigos ainda maculados pelo estigma inquisitório. Este artigo coroa o desafio hercúleo de harmonizar um código inquisitório com uma matriz constitucional acusatória.

Diante de todo o exposto anteriormente, resta nítido que, ao admitir-se o processo penal como acusatório, assume-se que os comandos constitucionais do devido processo legal; do contraditório; da ampla defesa; da plenitude defesa e da titularidade da ação penal pública do Ministério Público (CF, art. 129, I) deverão ser assegurados para que o acusado possa ter seu pleno direito a um processo onde a paridade de armas esteja sempre presente.

Segue-se, no próximo subitem, com a análise da segunda parte do artigo em comento que trata da vedação à atuação probatória do juiz.

#### 4.1.2 Limites da atuação do Juiz no processo acusatório (segunda parte do artigo)

Seguindo no estudo acerca do dispositivo legal em comento, neste subitem será abordada sua segunda parte (em destaque na citação), a qual dispõe que: “**O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação** (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Como constatado por Lopes Junior e Rosa (2020), com a publicação do artigo 3º-A do CPP: “O Juiz passou a ser Juiz, ou seja, julgar, sem qualquer atividade probatória, prevalecendo a gestão da prova como fator de distinção entre os sistemas [inquisitório e acusatório].”

Como já exposto anteriormente, a adoção do sistema acusatório implica a existência de três personagens distintos no processo penal: o réu, o acusador e o juiz.

Cada um com seu papel distinto e constitucionalmente demarcado no processo, parafraseando Coutinho (2009).

A figura do acusador, no processo penal acusatório, materializa-se no Ministério Público, a quem cabe o ônus da carga probatória acusatória. Já o juiz, tem como finalidade precípua efetuar o cotejo analítico do material compilado pelas partes e então, ao fim do processo, proferir julgamento. Não cabe ao juiz buscar provas para instruir o processo, já que, ao fazer isso, estaria substituindo a função do órgão acusador, que é exatamente o que veda a redação do artigo em comento.

Recorrendo novamente aos ensinamentos de Lopes Junior e Rosa (2020):

A nosso juízo toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, que determinar a produção de provas de ofício, já representa uma “substituição” da atuação probatória do julgador. Considerando que no processo penal a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador (pois — como já ensinava James Goldschmidt — não existe distribuição de carga probatória, mas sim a “atribuição” ao acusador, pois a defesa não tem qualquer carga probatória, pois marcada pela presunção de inocência), qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz, representa uma “substituição da atuação probatória do acusador”

Importa ressaltar que, como mencionado em parágrafo anterior, a separação das partes dentro do sistema processual penal acusatório, já encontra respaldo constitucional, vindo o artigo 3º-A do CPP, apenas sinalizar sua premência. Nesse sentido, ilustra Machado (2014, p. 70):

A Constituição brasileira, de modo inequívoco, consagrou o princípio do processo acusatório ao separar rigorosamente as funções de investigar (art.144), acusar (art. 129, I, e art. 5º, LIX) e julgar (arts. 92 a 126), assegurando a imparcialidade dos juizes (art. 95, parágrafo único), o direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV), bem como a publicidade dos atos judiciais (art. 5º, LX).

A necessidade da separação de funções busca impedir um desequilíbrio de forças no processo. Em conformidade com o que ensina Coutinho (2019), o órgão jurisdicional que investiga e produz provas, não pode ser o mesmo que vai julgar o caso penal. Ainda segundo o autor, essa falta de imparcialidade, no que diz respeito à equidistância entre as partes, seria um vilipêndio dos comandos constitucionais constitutivos da estrutura acusatória do processo.

Consoante com a concepção dos autores supra citados, na acepção de Khaled Junior (2013), a prova é uma exigência imposta ao acusador, que é responsável por provar a culpa; ao acusado e ao juiz, não cabe carga alguma. A função do juiz é zelar,

imparcialmente, pelo devido processo legal, como se espera que aconteça em um sistema onde, segundo o autor, deve ocorrer uma contenção do poder punitivo estatal.

O autor ainda aduz que, qualquer supressão de função do órgão acusador por parte do juiz, compromete a acusatoriedade da estrutura processual. Senão vejamos, (KHALED JUNIOR, 2013, p. 155):

Não podemos considerar as posições que toleram o comprometimento da imparcialidade do juiz dentro de um sistema acusatório – seja qual for a nomenclatura atribuída – como mais do que eufemismos para uma estrutura de caráter majoritariamente inquisitório e, logo, antidemocrático

Na mesma linha de Khaled Junior (2013) e Matias (2012) esclarecem que:

Toda essa discussão acerca da atuação de ofício do juiz no processo penal liga-se ao sistema processual adotado pela Constituição Federal de 1988. De acordo com a escolha feita pela Constituição é que deve ser visualizado o princípio da imparcialidade, com vistas a se harmonizar o disposto na legislação infraconstitucional com o que reza o texto constitucional. Ao se possibilitar ao juiz atuar de ofício, corre-se o risco de desequilibrar o pleito em favor da pretensão acusatória perseguida pelo órgão acusador e de malferir a imparcialidade do magistrado.

Em que pese haver entendimento doutrinário que chancela a iniciativa probatória do juiz, por tudo que foi anteriormente demonstrado, constata-se que, no caso do processo penal brasileiro, tal interferência é incompatível com os comandos constitucionais e legais que atribuem o caráter acusatório ao sistema processual penal do país.

Entre os doutrinadores que tem essa percepção estão Gomes Filho, Toron e Badaró (2018), que entendem que o juiz não pode ser mero expectador passivo diante da atividade das partes por haver desigualdades sociais que se refletem no processo penal. Outro autor com similar concepção é Avena (2013), que afirma não existir incompatibilidade entre o sistema acusatório e iniciativas probatórias por parte do juiz para dirimir eventual dúvida.

Com a devida vênia e com respaldo em todas as referências trazidas ao longo do trabalho, esses posicionamentos não parecem acertados.

Nos dizeres de Lopes Junior e Rosa (2020) em relação à iniciativa probatória na forma de perguntas formuladas pelo juiz à testemunhas: “juiz não pergunta porque, desenhando: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e, c) o artigo 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes.”

De fato, essa supressão de função chancelada ao juiz em detrimento do órgão acusador constitucionalmente designado, é a principal razão que faz com que as normas processuais elencadas no próximo subitem, apresentem descompasso quanto à sua adequação ao sistema acusatório.

Segue-se então, para um estudo acerca desses dispositivos.

#### 4.2 DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPP E OS CONFLITOS COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A PARIDADE DE ARMAS

Por tudo que já foi demonstrado e discutido anteriormente nesse trabalho, compreende-se que o CPP tem a estrutura acusatória. Além de todos os princípios constitucionais que apontam para esse modelo, temos agora o novo comando legal trazido pela lei 13964/2019 discutido extensamente no subtítulo anterior.

No entanto, em que pese a reforma ter estabelecido a estrutura acusatória, existem inúmeros dispositivos presentes por todo o CPP, que, conforme entendimento doutrinário, conflitam com os comandos constitucionais e legais definidores desta estrutura.

Muitos desses dispositivos conferem poderes instrutórios ao juiz e/ou não o afastam da produção probatória. Outros não respeitam o devido processo legal no que diz respeito à ordem de manifestação no processo podendo, por fim, provocar uma disparidade de armas na dialética processual.

As normas positivadas no CPP que serão abordadas a seguir, foram elencadas com fulcro em pesquisa realizada com base nas obras e artigos citados nas referências do presente trabalho e refletem uma posição recorrente na doutrina quanto à sua problemática no que toca à sua conformidade constitucional.

Como já relatado na introdução desse capítulo, será dada maior ênfase à análise dos artigos 156, 385 e 409 do CPP. A escolha desses artigos deu-se pelo fato de apresentarem em sua redação, comandos que parecem destoar de maneira mais incisiva com o princípio da paridade de armas, frente a atos praticados pelo juiz, principalmente no tocante à gestão da prova que, segundo Coutinho (2009), é o “núcleo fundante do sistema acusatório”.

Os demais dispositivos citados nesse subitem também apresentam discrepâncias em relação ao artigo 3º-A da Lei 13.964/2019, no entanto, por uma

questão de relevância doutrinária e organização metodológica do trabalho, optou-se por abordá-los brevemente.

#### 4.2.1 O artigo 156

De todos os dispositivos presentes no CPP que apresentam divergências em relação à sua adequação ao sistema acusatório, este é um dos mais discutidos pela doutrina.

Conforme sua redação:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:  
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida  
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941).

No entendimento de Gomes Filho, Toron e Badaró (2018), a controvérsia gerada pelo referido artigo é sua chancela para a iniciativa probatória do juiz, a *officio iuditis*. Segundo os autores, a *officio iuditis*, mesmo no âmbito do processo civil, coloca dois valores fundamentais em confronto: a imparcialidade do julgador e a necessidade de haver uma decisão fundamentada na verdade dos fatos. No entanto, ainda seguindo o entendimento dos autores supracitados, a questão é ainda mais polêmica quando se trata do processo penal, já que o processo deve seguir um sistema para a aplicação do *jus puniendi* estatal e, conforme já demonstrado, como no Brasil esse sistema é o acusatório, não há que se falar em iniciativa probatória do juiz.

Permitir que o juiz produza provas *ex officio* é, nas palavras de Nucci (2015, p. 40-41): “[...]licença legal para que o magistrado se torne coadjuvante das provas, produzindo as que julgar convenientes.”

No sistema processual acusatório, cabe ao juiz a apreciação do conjunto probatório compilado pelas partes sem qualquer envolvimento em sua produção. Novamente citando Nucci (2015, p. 41): “A prova se destina ao julgador; para isso, trabalham intensamente as partes, buscando formar o convencimento do magistrado para a apreciação da causa.”

O entendimento de Gomes Filho, Toron e Badaró (2018, p. 407), ao teor do Inciso I do artigo em comento é que:

A disposição conduz à justificada preocupação de que essa previsão poderia levar o juiz ao perigoso terreno da atuação investigatória, comprometendo, assim, a sua imparcialidade.

De fato é difícil imaginar que um juiz ativo na fase de investigação possa ser, ao mesmo tempo, um magistrado imparcial no momento da decisão, porque a tarefa de recolher elementos para a propositura da ação penal é, por natureza, parcial e, no nosso sistema, realizada unilateralmente pelos órgãos oficiais incumbidos da persecução.

Já no que diz respeito à necessidade de haver uma decisão fundamentada na verdade dos fatos, a busca pela verdade real, no âmbito processual penal, caracteriza um sistema processual de viés inquisitório, que, por óbvio, destoa com a matriz constitucional balizadora do processo brasileiro. Nessa perspectiva, ilustra Khaled Junior (2013, p. 151):

A busca da verdade é um elemento essencial da imparcialidade do juiz e corresponde a uma clara exigência de caráter epistemológico. Sustentamos essa discordância uma vez que já demonstramos o quanto essa ambição de verdade historicamente se mostrou danosa aos interesses do acusado e, logo, por excelência contrária ao ideal de democraticidade. Não conseguimos conceber como a assunção dessa postura por parte do juiz não represente ativismo judicial – no sentido mais negativo do termo –, dado a produzir enormes danos no processo. Como observa Lopes Jr., a carga probatória é inteiramente do acusador e o juiz não deve ter qual-quer tipo de ativismo probatório.

No tocante ao segundo inciso do dispositivo, o comando conflita diretamente com o princípio do *in dubio pro réu*, além de ir de encontro a um dos pontos que levam à absolvição, conforme disposto na redação do artigo 386, Inciso VII do CPP, segundo o qual, a absolvição deve ser declarada caso não haja prova suficiente para a sua condenação.

Nas palavras de Talon (2017a):

O art. 156, II, do CPP, prevê a possibilidade de que o Magistrado determine a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Ora, em caso de dúvida, a absolvição é impositiva, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Além disso, em virtude do princípio da presunção de inocência, se o Magistrado determina a produção de provas para dirimir dúvidas, estará, de alguma forma, tentando desconstituir a presunção de inocência.

Constata-se, portanto, que os dois incisos do artigo em comento, não observam as garantias individuais asseguradas ao cidadão pelo sistema acusatório, como o direito de ser julgado por um juiz imparcial, o contraditório e ampla defesa. Isso porque, a produção de provas ex officio pelo juiz, demonstra um (pré) julgamento sobre elas que pode prejudicar tais princípios, uma vez que atribui vantagem para acusação, desequilibrando assim, as forças na dialética processual.

Uma vez que ocorre tal inobservância aos princípios constitucionais citados, fere-se o devido processo legal e por consequência, não subsiste a paridade de armas processual.

Nesse sentido, esclarece Araújo (2016):

Em verdade, restou mitigada a necessária paridade de armas na relação processual, vez que o magistrado, a quem se busca convencer por meio de provas e argumentos, ante o novo quadro probatório, por vezes sem perceber já se encontrará intimamente convencido, haja vista a possibilidade dele mesmo ter colhido elementos probatórios que podem, em tese, condenar o réu na relação processual instaurada.

Vale ressaltar, ainda, que segundo o doutrinador acima citado, os princípios constitucionais definidores do sistema penal acusatório devem definir o processo e regular a legítima atuação do magistrado na entrega da prestação jurisdicional.

Por seu teor notadamente contrário aos princípios basilares do direito penal, o artigo em comento é amplamente debatido pela doutrina. Lopes Junior (2019a, p. 50), o define como um dispositivo “famigerado”, por atribuir poderes instrutórios ao juiz e externar características do modelo processual inquisitório, uma vez que impossibilita a estrutura dialética do processo, causando desequilíbrio de forças no jogo processual.

Santiago (2011, p. 97 *apud* BARBOSA, 2020), ao referir-se ao dispositivo, ressalta que quando o juiz se torna um “justiceiro de toga”, buscando a verdade de qualquer maneira, assume papel de juiz inquisidor e desloca o processo penal para posição cada vez mais longínqua das bases constitucionais democráticas.

Na mesma linha, acrescenta Matias (2012) ao referir-se à iniciativa probatória do juiz:

Nesses casos, [quando produz provas de ofício], embora o juiz não seja aquele inquisidor medieval, que investiga o fato e sua autoria por conta própria, sem provocação das partes, há o inconveniente de vê-lo tornar-se um acusador em paralelo, pela possibilidade de as provas que vier a produzir de ofício prejudicarem o acusado, ficando violada sua imparcialidade.

À luz do novo artigo 3º-A do CPP, a revogação tácita do artigo em discussão, parece ser inevitável, já que conflita diretamente com sua redação. Esse é o entendimento de Lopes Junior (2020), que defende que o artigo 156 não pode mais subsistir. Ainda com base no que ensina o autor, mesmo que o artigo 3º-A venha a ser revogado, a inconstitucionalidade do artigo 156 do CPP permanece, já que viola a estrutura acusatória do processo penal, provocando uma disparidade de armas.

Passa-se a seguir, para o estudo de outro dispositivo bastante discutido pela doutrina devido a problemática quanto sua constitucionalidade.

#### **4.2.2 O artigo 385**

É a seguinte a redação do artigo 385 do CPP:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. (BRASIL, 1941).

Esse dispositivo dispensa grifo em razão da evidente afronta ao sistema acusatório, como salienta a expressiva maioria da doutrina. O que é entendível, haja vista indicar uma clara supressão de função do juiz em detrimento do órgão acusador. Diferente do dispositivo estudado no subitem anterior, não se trata aqui apenas de iniciativa probatória por parte do juiz, mas sim de absoluta confusão de competências, uma vez que ele toma as rédeas do processo das mãos do órgão acusador, rechaçando a absolvição, condenando e reconhecendo agravantes não previamente alegadas. Por consequência, resta nítida a inobservância aos comandos e princípios constitucionais como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e imparcialidade do juiz.

Com base em entendimento de Santos Filho (2020) quanto às irregularidades do art.385, o autor afirma que o CPP apresenta uma série de dispositivos que ofendem a paridade de armas por conterem “deformidades jurídicas”, sendo este um dos artigos que merece destaque, pois imprime nota destoante ao sistema acusatório adotado pelo nosso ordenamento jurídico. Ainda conforme o autor, o artigo 385 é estigmatizado pela consciência jurídica nacional e não deveria ter passado incólume pelas reformas introduzidas pela lei 13.964/2019.

Nas palavras do referido autor:

[...]inaceitável o comando do artigo 385 do CPP por conceder ao magistrado o poder de menoscar a renúncia por parte do MP – dominus litis – à acusação, e, movido por supostas convicções que não encontram respaldo nos autos e nas manifestações das partes, condenar o acusado já declarado inocente por quem menos se esperava e a quem cabe a acusação[...] tal possibilidade agride o princípio da imparcialidade do magistrado, que, condenando, faz uma escolha pessoal à revelia das competências que lhe estão distribuídas na Constituição, usurpando prerrogativa que é do MP, titular formal da pretensão punitiva – pois seguramente não há maneira de aceitar demonstrada a autoria de um delito senão pelas alegações do parquet, decorrente da prova produzida.(SANTOS FILHO, 2020).

Ao alterar o pedido efetuado pelo órgão acusador e proferir sentença condenatória de ofício, o magistrado age em total desalinho com as diretrizes a ele impostas pelo sistema acusatório, pois usurpa função que não lhe cabe e viola expressamente o disposto no novo artigo 3º-A do CPP, conforme esclarece Lopes Junior (2020).

Essa é também a posição adotada por Freire Junior (2005, *apud* CAPELA, 2007), senão vejamos:

Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e o do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório.

Cabe, portanto, ao juiz, analisar o conjunto probatório compilado pela acusação e a defesa para então prolatar uma decisão. Se a acusação não conseguir provar o que alegou na denúncia e/ou houver dúvida se o acusado incorreu em crime, é dever do magistrado prolatar sentença absolutória, ao teor do artigo 386, Inciso VII do CPP.

Esse entendimento é refletido nas palavras de Santos Filho (2020):

A sentença é fruto do cotejo da acusação (tese) e da defesa (antítese), e se a primeira se exime de sustentar a procedência da denúncia, em razão da ausência de lastro fático que a possa validar, a única conclusão (síntese) cabível ao magistrado é a absolvição do réu.

A segunda parte do artigo em comento, autoriza o juiz reconhecer agravantes não alegadas pelo Ministério Público. Segundo entendimento doutrinal, novamente ocorre aqui uma supressão de função por parte do juiz em detrimento do órgão de acusação. Para que o juiz possa reconhecer uma agravante, em um sistema acusatório, é necessário que ela esteja prevista na peça acusatória, uma vez que se

trata de função constitucionalmente prevista ao Ministério Público. Há, portanto, ofensa também ao princípio do contraditório e ampla defesa por não proporcionar à defesa, a oportunidade de atacar, em sua peça defensiva anterior à sentença, eventual agravante reconhecida pelo magistrado.

Nesse contexto, esclarece Gomes Filho, Toron e Badaró (2018): “É lícito concluir que a segunda parte desse dispositivo é de discutível constitucionalidade, à luz da garantia da correlação entre acusação e sentença.”

Ainda com base no que constata o autor, há parte da doutrina que entende não haver irregularidades quanto ao comando legal em discussão. Segundo essa concepção, agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena e por isso não haveria óbice de seu reconhecimento ex officio pelo magistrado. Um autor que corrobora com esse posicionamento é Nucci (2016):

[...]o magistrado não está atrelado ao pedido de reconhecimento das agravantes, feito pela acusação, para poder aplicar uma ou mais das existentes no rol do art. 61 do Código Penal

Santos Filho (2020), refuta tal concepção com propriedade ao explicar que:

O fato penal é o acontecimento humano, positivo ou negativo, descrito, modelado abstratamente, em tipo penal, ou seja, hipótese de conduta com prévia reprovação legal, decorrente do princípio da legalidade; enquanto fato processual penal constitui-se na ocorrência histórica, concreta, destacada da realidade, objeto do processo penal, atribuído ao acusado, para comprovação de sua realidade, sobre o qual incidirá a apreciação judicial. Portanto, o que se analisa é o fato processual e não o penal. Qualquer alteração naquele, ainda que não importe em mudança no tipo penal, acréscimo ou exclusão de qualificadora ou causa de privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena, circunstância agravante ou atenuante, terá como consequência as providências previstas no instituto *mutatio libelli*

De fato, o entendimento de Nucci (2016) não parece ser a mais acertada acepção da questão, uma vez que, as agravantes já devem ser apontadas na inicial acusatória, ao teor do disposto no artigo 41 do CPP<sup>4</sup> ou em decorrência de comprovação probatória que cabe ao órgão acusatório, não ao juiz. Ademais, conforme apontado por Santos Filho (2020) na citação supracitada, qualquer alteração

---

<sup>4</sup> Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

do fato penal deve seguir o procedimento descrito no instituto da *mutatio libelli*, previsto no artigo 384 do CPP.

De qualquer sorte, resta claro haver fortes indícios que denotam haver descompasso entre o comando legal em análise e o sistema acusatório uma vez que há desrespeito à distinta separação de funções entre juiz e órgão acusatório, aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, resultando em um desequilíbrio de forças no processo.

#### **4.2.3 O artigo 409**

O Artigo 409 dispõe que: “Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.” (BRASIL, 1941).

Esse dispositivo permite que após receber a resposta à acusação, o juiz abra vista dos autos para manifestação do órgão acusador sem, na sequência, permitir que a defesa, por meio de tréplica, exerça seu direito constitucional do contraditório.

Ao não seguir a ordem de manifestação das partes no processo, há inobservância ao devido processo legal atribuindo, dessa forma, risco à paridade de armas. Nesse sentido, entende Talon (2017b), ao constatar que: “[...]há uma violação à paridade no art. 409 do CPP, que indevidamente institui uma “réplica” do Ministério Público nos procedimentos relativos aos processos de competência do tribunal do júri.”

Conforme Marques (2016), após receber a peça defensiva (Resposta à Acusação), o magistrado deveria dar andamento ao processo, sem abrir vista ao Ministério Público, o que, para o autor, trata-se de “atendimento a um preceito inconstitucional”. Ainda no entendimento do autor, sendo permitida a manifestação da acusação, a defesa deveria ser intimada para oferecer a tréplica, obedecendo-se, dessa forma, o devido processo legal no que toca à ordem de manifestação das partes na dialética processual.

Verifica-se esse entendimento na fundamentação tecida pelo Relator, Ministro Cezar Peluso, ao proferir seu voto no julgamento que concedeu Habeas Corpus para a anulação de recurso do Ministério Público. O referido recurso ataca decisão que reputou ser válida a arguição da defesa demonstrando violação ao devido processo

legal e ao contraditório ao permitir que o Ministério Público falasse por último. (BRASIL, 2008).

Em referência à decisão supra citada, Marques (2016), acrescenta que:

Na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa em quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, conforme referido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O melhor seria que a defesa apresentasse a resposta e o juiz de direito, de plano, designasse data para a abertura da instrução, com a designação da audiência. Por outro lado, atendendo aos ditames constitucionais, convém ao Ministério Público que deixe de se manifestar depois da defesa, fazendo suas considerações nos debates, quando toda a prova estiver produzida, permitindo que a defesa fale por último.

Insta constar que o artigo 409 tutela procedimento em sede de júri na qual, conforme disposto no artigo 5º, Inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), está assegurada a Plenitude de Defesa, sendo incongruente, portanto, a ausência de oportunidade de manifestação da defesa por meio de uma tréplica. Importa também apontar que uma das decisões cabíveis ao juiz após receber a peça defensiva, é prolatar eventual sentença de absolvição sumária, mesmo antes da audiência de instrução. Não obstante haver certa controvérsia doutrinária acerca dessa possibilidade, principalmente pela ausência de previsão específica, em sede de júri, há também sólido posicionamento em sentido diverso, uma vez que o direito penal admite a analogia em *bonam partem*. Assim constata Vieira (2018):

No procedimento [do júri] não há a previsão do julgamento antecipado, na forma de absolvição sumária. E nem se fazia necessária tal previsão. É que o art. 394, § 4.º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, determina que as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Com efeito, é lição básica de hermenêutica a de que o legislador não utiliza palavras supérfluas ou inúteis. Vale dizer, se a lei manda aplicar o disposto nos arts. 395 a 398 do CPP a todos os procedimentos penais de primeiro grau, inexistente razão para excluir a possibilidade de adoção da absolvição sumária prevista nas hipóteses do art. 397 do CPP ao procedimento do Júri. Demais disso, se a aplicação do disposto nos arts. 395 a 398 do CPP é cabível, inclusive, aos procedimentos penais não regulados pelo CPP, com mais razão deve haver a aplicação aos procedimentos que são regulados pelo mencionado Código, dentre eles, obviamente, o procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, a possibilidade de absolvição sumária antecipada, no procedimento dos crimes de competência do Júri, não configura qualquer ofensa à Constituição Federal. Muito pelo contrário. Cuida-se de prestigiar os postulados do devido processo legal, do contraditório e da amplitude defensiva, todos albergados na Carta Magna.

Ainda no que toca à analogia quanto ao comando em comento, há recursos impetrados atacando sua analogia em *malan partem*, em casos em que o Ministério Público pede vista à peça defensiva antes da audiência de instrução no rito ordinário e sumário.

Nesse sentido constata Amorim (2014):

[...]não há respaldo legal na legislação processual penal para a manifestação ministerial pós-resposta à denúncia. E não se diga que o assunto passou despercebido ao legislador, uma vez que a redação do PL 4.207/01 previa tal possibilidade (no mesmo sentido do art. 409 do CPP, trazido pela lei 11.689/08) e foi excluída da redação final da lei 11.719/2008. Nesse raciocínio, a réplica ministerial, no procedimento ordinário, só é adotada através da aplicação analógica de outros dispositivos.

Portanto, verifica-se que a redação do dispositivo em análise, não somente afronta a paridade de armas pelo aviltamento de garantias constitucionais como a observância ao devido processo legal, o contraditório e a plenitude de defesa, mas também enseja atos processuais prejudiciais ao bom andamento do processo.

Assim como os artigos 156, 385 e 409, os próximos comandos legais que serão demonstrados a seguir, também são expedientes com forte “ranço” inquisitório que divergem da arquitetura processual acusatória e conflitam diretamente com o art. 3º-A do CPP.

#### **4.2.4 Outros artigos controversos**

Os comandos legais apresentados a seguir, conferem ao magistrado uma postura que, conforme a doutrina, viola aquela prevista em um sistema processual penal acusatório, causando uma disparidade de armas entre as partes. Conforme já demonstrado, produzir matéria probatória sem o requerimento das partes gera descompasso entre a aplicação do processo e a Constituição da república.

Esse descompasso pode ser verificado no que toca ao disposto na redação do no artigo 196, que permite ao juiz proceder novo interrogatório de ofício. Na mesma toada, o artigo 234 dispõe que se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, sua juntada aos autos. Ora, juntada de documento sem requerimento das partes indica clara ocorrência de iniciativa probatória e confusão de funções processuais.

Situação semelhante também se verifica na dicção do artigo 209 que autoriza o juiz a ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes. Algo que, segundo Lopes Junior (2020), torna o comando incompatível com a matriz acusatória.

Percebe-se, portanto, a existência de inúmeros dispositivos legais que destoam do que prevê o disposto no Artigo 3º-A do mesmo diploma legal, ou seja, violam a estrutura acusatória do processo, permitem que o juiz produza provas e substitua a função do órgão acusador. Como já discutido anteriormente, ao cancelarem tais procedimentos, esses dispositivos empregam um desequilíbrio entre a defesa e a acusação, resultando, inúmeras vezes, em considerável prejuízo para a parte mais vulnerável do processo, qual seja, a defesa.

Os artigos supra citados, demonstram disparidades em sua redação, já o artigo 212 é um caso em particular. Modificado em 2008, em seu parágrafo único permite que o juiz complemente a inquirição das testemunhas. Esse comando, embora constitucional, vem sido amplamente debatido, pois há entendimento doutrinário no sentido de não haver prejuízo para a defesa caso o magistrado inicie o interrogatório com suas próprias perguntas, como era na antiga redação do artigo em comento. (STRECK, 2020).

Entretanto, citando novamente Lopes Junior e Rosa (2020): “juiz não pode perguntar, quem pergunta são as partes”. Os autores ressaltam que, conforme o artigo 3º-A, é vedado ao juiz, substituir a atividade probatória das partes. Portanto, por óbvio, o magistrado pode questionar as testemunhas, mas contanto que seja no sentido de esclarecer algum ponto que, segundo Lopes Junior (2020): “[...]Esteja na mesma linha de indagação pelas partes, não podendo inovar/ampliar com novas perguntas, nem, muito menos indicar provas de ofício.”

Uma vez verificadas as discrepâncias acima descritas em relação aos comandos legais presentes no CPP, passa-se, então, para o próximo subitem do presente trabalho que apresenta algumas soluções previstas por parte da doutrina para realinhar o CPP com a Constituição Federal e seu novo comando legal, a fim de promover a paridade de armas na dialética processual.

#### 4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSÍVEL SUPERAÇÃO DO CONFLITO

Seja em sua redação ou interpretação, os dispositivos legais apresentados no subitem anterior possuem em comum características que os tornam incompatíveis

com o sistema penal acusatório e suscitam a disparidade de armas no processo. Portanto, é necessário haver esforços que visem a correção dessa discrepância.

Uma solução sugerida para a superação do conflito, é o reconhecimento de que tais dispositivos estejam tacitamente revogados. Nessa perspectiva, entendem Lopes Junior e Rosa (2020):

Vejamos como reagirão os Tribunais, mas o correto e adequado é reconhecer sua revogação tácita e absoluta incompatibilidade com a matriz acusatória constitucional e a nova redação do artigo 3º - A [referindo-se aos artigos 156, 385 e 212 em especial].

Outra sugestão para que seja solucionado o problema da disparidade de armas causada pela iniciativa probatória judicial e inobservância ao devido processo legal, nas palavras de Coutinho (2019), é que seja realizada uma extensa reforma na legislação penal. É o que entende o autor:

O processo tem quatro finalidades: “a condenação do culpado, a proteção do inocente, a formalidade do procedimento afastada de toda arbitrariedade e a estabilidade jurídica da decisão. Daí a necessidade de uma reforma ampla (global) do sistema vigente, de modo a se eliminar da cultura social brasileira uma mentalidade (inquisitória) ultrapassada e que, como tal, coloca o processo penal à mercê do subjetivismo (individualismo) do julgador, em um círculo vicioso que desnatura a função do magistrado, confundindo-a com a da acusação. (COUTINHO, 2019).

Nucci (2020b) corrobora com a sugestão da extensa reforma, uma vez que entende ser pertinente uma revisão integral do CPP e, nesse ponto de vista, elabora: “os retalhos legislativos não fazem bem à harmonização do sistema.” (NUCCI, 2020b, p.38).

Lopes Junior (2020), reputa ser necessária uma filtragem constitucional para expurgar a eficácia dos referidos comandos legais. De acordo com o autor, a Constituição define um processo penal acusatório fundado no contraditório, na ampla defesa e na imparcialidade do juiz, que resulta na ocorrência de uma paridade de armas na persecução criminal.

Em consonância com o exposto pelos autores supra citados, Guedes (2018), salienta que:

O CPP, de 1941, foi concebido e promulgado numa época em que os direitos fundamentais tinham pouquíssimo charme e apelo junto ao legislador. Muitos dos seus dispositivos deveriam submeter-se a uma filtragem constitucional (interpretação conforme a Constituição) de modo a ajustá-los à orientação de sentido conferida pela Constituição de 1988.

Consoante percepção oferece Capela (2007):

O ainda vigente CPP é do ano de 1941, época marcada pelo totalitarismo getulista, então, imprescindível realizar uma espécie de “filragem constitucional”, para poder identificar o que foi ou não recepcionado pelo atual ordenamento

Nessa mesma linha, Schier (2005), entende ser necessário uma constitucionalização do direito infraconstitucional, de modo a não se compreender qualquer instituto de direito infraconstitucional a não ser sob a luz da Constituição Federal. Nas palavras do autor:

A ideia de filragem constitucional, [...]a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o desenvolvimento de novos mecanismos de concretização constitucional, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Fundamental e a dimensão ética e antropológica da própria Constituição, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo. (SCHIER, 2005).

Conforme visto, há diferentes propostas para que seja resolvida a problemática trazida à baila pelo estudo dos artigos apresentados no subitem anterior. Qualquer que seja solução encontrada, é importante que proporcione um alinhamento entre os dispositivos legais do CPP e os comandos constitucionais fundantes do sistema acusatório que os rege.

A busca de uma harmonização entre os comandos legais e os princípios e mandamentos constitucionais é fundamental. Novamente parafraseando Guedes (2018), os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório são mandamentos que denotam segurança jurídica, no entanto somente podem se manifestar no processo por meio de instrumentos legais que possibilitem sua utilização. Em outras palavras, devido processo legal, ampla defesa e contraditório só revelam algum sentido constitucional quando puderem ser concretizados por meios e instrumentos prévios de manifestação da parte interessada.

Somente assim, poderá haver segurança jurídica refletida em um processo penal harmônico com seus comandos e princípios regulamentadores garantindo às partes uma verdadeira e imperativa paridade de armas em plena consonância com o estado democrático de direito.

#### 4.4 A LIMINAR DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.299/DF

Por fim, mas não menos importante, faz-se necessário tecer um breve comentário em relação à liminar – concedida em 22 de janeiro de 2020, pelo ministro Luiz Fux, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade n. 6299/DF – que suspende, *sine die*, a eficácia dos artigos relativos ao juiz das garantias da Lei 13.964/2019, incluindo o artigo 3º-A.

O ministro fundamentou a suspensão em dois argumentos principais: o primeiro é que a iniciativa da criação do juiz de garantias deveria ter partido da organização judiciária e não do Poder Legislativo, conforme o artigo 96 da Constituição Federal, havendo, portanto, um conflito de competência quanto ao seu estabelecimento; o segundo é que a criação do juiz das garantias, não teria sido prevista em dotação orçamentária para ser colocado em prática pelo poder judiciário, conforme o artigo 169 da Carta Magna.

No entanto, na visão de Nucci (2020), as argumentações do ministro não são as mais adequadas. Segundo o autor, o juiz das garantias, com todos os artigos introduzidos pela lei 13.964/2019, estabelece a competência de um juiz para determinados atos processuais e, competência, é uma matéria processual penal e não de organização judiciária. Se assim fosse, a criação do instituto da audiência de custódia, como exemplo, também seria de competência do judiciário e cada Estado poderia decidir se o aplicaria ou não, o que causaria uma ruptura no sistema processual penal em todo o país.

Quanto ao segundo argumento, que toca à dotação orçamentária, o autor supracitado também discorda do ministro, uma vez que já existem em muitos estados, departamentos exclusivos de juízes que se destinam a acompanhar inquéritos, como no Estado de São Paulo, onde há o departamento de inquéritos policiais (DIP).

Ainda, nos casos em que não seja possível o estabelecimento do juiz das garantias, por motivo de força maior, sua ausência seria uma questão de nulidade relativa e não absoluta, cabendo a parte que se sentir prejudicada por eventual imparcialidade do juiz provar seu prejuízo no processo.

De qualquer sorte, de acordo com Lopes Junior (2020), ainda não há previsão para que o STF enfrente a matéria e a liminar do ministro Luiz Fux, pode ser cassada a qualquer momento. Vale observar que as obras doutrinárias referentes ao tema do

juiz das garantias, trazem análise extensa do instituto, apenas com ressalvas quanto à liminar em comento.

Importa ainda ressaltar que **ao suspender o juiz das garantias, o ministro acabou suspendendo também o artigo 3º-A, que nada tem a ver com o tema, uma vez que sua redação sinaliza tão somente que o processo terá estrutura acusatória e que o juiz não poderá ter iniciativa probatória.**

Esse é o entendimento de Ruiz Filho (2020), ao afirmar que:

Ainda cabe notar que, de roldão, o ministro relator das ações perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade da divisão de competência jurisdicional, ao conceder nova liminar, também suspendeu a vigência do artigo 3º-A (algo que o presidente do STF não ousara fazer), que, embora na lei esteja relacionado, por mera localização, à criação do juiz das garantias, tem a função independente de conduzir o nosso processo penal ao sistema acusatório (antes considerado misto), no qual o juiz fica impedido de produzir provas, atividade que deve ser exercida pelas partes (acusação e defesa). Veja-se o lapidar do texto legal: “O processo penal terá estrutura acusatória vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (art. 3º-A do CPP).

Pena que esse dispositivo, tendente a também garantir imparcialidade e a paridade de armas entre acusação e defesa, tenha sido suspenso, sem justificativa alguma. O teor desse artigo, cujos efeitos eram de longa data reclamados, teve sua vigência indevidamente adiada em prejuízo de aprimoramento necessário e providencial. O digno Ministro prolator da decisão liminar haverá de explicar a que propósito adotou medida que, repita-se, não tem relação com as razões que determinaram a suspensão de vigência do juiz das garantias.

Portanto, ainda que a suspensão vigore, ou que tais artigos venham a ser revogados ao final do processo, entende-se válida a discussão suscitada pelo tema do presente trabalho, já que a proposta é promover uma reflexão acerca da necessidade de haver uma adequação do CPP ao sistema acusatório que, mesmo que deixe de estar positivado em um comando legal infraconstitucional, encontra sólida guarida nos comandos constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme visto alhures, no primeiro capítulo de desenvolvimento, busca-se verificar qual o sistema processual é adotado no Brasil. Para isso, primeiramente foi apresentado um estudo sobre os sistemas processuais penais mais recorrentes nas doutrinas juntamente com suas características constitutivas. Ao comparar as características inerentes ao sistema acusatório com os comandos e princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro e ao novo comando legal que explicitamente define ser essa a estrutura do CPP, verifica-se que, de fato, o sistema processual penal brasileiro é o acusatório.

No segundo capítulo, realizou-se um estudo acerca dos princípios constitucionais indicadores do sistema processual penal acusatório brasileiro e percebeu-se que, seguindo o devido processo legal, com observância ao contraditório, ampla defesa, plenitude de defesa e a presença de um juiz imparcial e passivo, alcança-se um equilíbrio de forças entre as partes na dialética processual, ou seja; uma paridade de armas, que é o corolário do sistema acusatório.

Por fim, no terceiro e último capítulo, utiliza-se como parâmetro comparativo a redação do artigo 3º-A introduzido no CPP pela lei 13.964/2019, a arquitetura acusatória delineada pela Constituição da República e a doutrina, para confrontar alguns dos dispositivos presentes no CPP quanto à sua adequação ao sistema processual acusatório brasileiro.

Na sequência, apresentam-se formas de solução do conflito quanto à constitucionalidade dos dispositivos estudados e sua harmonização com o sistema processual acusatório

Ao término da pesquisa, constatou--se que a presença de determinados dispositivos no CPP, gera inequívoca ocorrência de uma disparidade de armas no processo penal acusatório brasileiro. Concluiu-se também, que a permanência desses comandos legais na legislação penal, gera insegurança jurídica e desalinho na aplicação do direito penal, incorrendo, conseqüentemente, em situações nas quais pessoas são indevidamente privadas de um processo justo e igualitário, com as partes respeitando seus lugares e funções constitucionalmente demarcados.

Chega-se, por fim, à conclusão de que são necessárias profundas mudanças para que o CPP espelhe o que preconiza o seu novo comando legal, assegurando uma verdadeira paridade de armas na dialética processual.

Confirmou-se a importância do tema pesquisado no sentido de que o conhecimento dos fundamentos e comandos constitucionais e legais do processo penal, além de promover discernimento mais aprofundado acerca de inúmeras questões atuais atinentes à área, proporciona contrapontos e subsídios teóricos frente a eventuais posturas arbitrárias e inquisitórias que dificultam a consolidação do estado democrático de direito.

Por derradeiro, importa constatar que esse trabalho proporcionou ao pesquisador, além de muito aprendizado, a abertura de uma linha de pesquisa bastante interessante para a elaboração de futuros projetos.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- AMORIM, Maria Carolina de Melo. A “réplica” ministerial após o oferecimento da resposta à denúncia e a consequente necessidade de “tréplica” da defesa. **Jus**, Teresina, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29777/a-replica-ministerial-apos-o-oferecimento-da-resposta-a-denuncia-e-a-consequente-necessidade-de-treplica-da-defesa#top>. Acesso em: 15 dez. 2019.
- ARAÚJO, William Fernandes. A Inconstitucionalidade do Artigo 156 do CPP: uma Ferida Aberta no Sistema Acusatório. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-inconstitucionalidade-do-artigo-156-do-codigo-de-processo-penal-uma-ferida-aberta-no-sistema-acusatorio/>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARBOSA, Veira. Os Resquícios Inquisitórios no CPP: análise dos artigos 156, I e 385 do CPP. 2017. **Empório do Direito**, São Paulo, ago. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-resquicios-inquisitorios-no-codigo-de-processo-penal-analise-dos-artigos-156-i-e-385-do-cpp>. Acesso em: 6 mar. 2020.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 9 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 156, de 7 de dezembro de 2010**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 210. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575260&ts=1571775883184&disposition=inline>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87926**. Ação penal. Sustentações orais. Inversão da ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público [...]. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723602/habeas-corpus-hc-87926-sp> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPELA, Fábio Bergamin. **Uma visita ao CPP**, art. 385. [S.l.]: JurisWay, 2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=376](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=376). Acesso em: 18 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda *et al.* Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a constituição. mirando a Constituição. **Consultor Jurídico**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime>. Acesso em: 4 abr. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 183, p. 103-115, 2009.

CRAVO, Marco Antonio Pedrosa. A Falácia da Paridade de Armas. **Canal de Ciências Criminais**, Porto Alegre, mar. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. Inquérito policial e sistema acusatório. **Canal de Ciências Criminais**, Porto Alegre, abr. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-policial-e-sistema-acusatorio/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DELLA LIBERA, Lindomar Luiz. **O princípio da plenitude de defesa e seu alcance nos debates orais perante o tribunal do júri**. Belo Horizonte: RKL Escritório de Advocacia, 2018. Disponível em: [www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/](http://www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/). Acesso em: 18 maio 2020.

ECO, Umberto. **O Nome da Rosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

FARIAS, Helvio. **A nulidade absoluta do devido processo legal pela inobservância do contraditório e da ampla defesa no âmbito processual penal**

**brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://heviof.jusbrasil.com.br/artigos/200991102/a-nulidade-absoluta-do-devido-processo-legal-pela-inobservancia-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-ambito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 15 fev. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **CPP Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

GUEDES, Néviton. O direito do réu de não ser surpreendido pela acusação e o artigo 385 do CPP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/direito-nao-surpreendido-acusacao-artigo-385-cpp>. Acesso em: 18 abr. 2020.

KHALED JUNIOR, Salah H. **A Busca da Verdade no Processo Penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-Book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos e Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em: 5 abr. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Jader. Réplica sem tréplica no Tribunal do Júri: o infeliz art. 409 do CPP. o infeliz art. 409 do CPP. **Empório do Direito**, São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/replica-sem-treplica-no-tribunal-do-juri-o-infeliz-art-409-do-cpp-por-jader-marques>. Acesso em: 12 dez. 2019.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa. O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal. **Jus**, Teresina, set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22659/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz-penal-como-decorrenca-da-adoacao-do-sistema-acusatorio-pela-constituicao-federal/2>. Acesso em: 4 abr. 2020.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. [Porto Alegre], 2020. Disponível em: <https://www.flaviomeirellesmedeiros.com.br/principal.htm#capi46>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MILANEZ, Bruno. Pacote Anticrime: agora o sistema é acusatório? **Canal de Ciências Criminais**, Porto Alegre, jan. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-agora-o-sistema-e-acusatorio/>. Acesso em: 2 fev. 2020.

MOREIRA, Carine Brum da Costa; MOREIRA, Henrique Giusti. O sistema acusatório penal, o juiz e a prova. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, maio 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-acusatorio-penal-o-juiz-e-a-prova/>. Acesso em: 18 maio 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Direito ao devido processo legal. **Jus**, Teresina, nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3504/direito-ao-devido-processo-legal>. Acesso em: 21 maio 2020.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. Brasil, jan. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Imparcialidade do Juiz. **Empório do Direito**, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/imparcialidade-do-juiz>. 2019. Acesso em: 31 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CPP Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. PDF

NUCCI, Guilherme de Souza. **CPP Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: lei 13.964, de 24.12.2019**. Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Reforma da lei 13.964/2019: comentários à liminar do STF**. [S. l.: s. n.], 28 jan. 2020. 1 áudio (15 min). (Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/40cK0mfoYnJlvGYBVjREef?t=0>). Acesso em: 25 maio. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Mayara Peres. **A disparidade de armas no processo penal**. [Porto Alegre]: Peres Pereira Advogados, 2011. Disponível em: [https://www.perespereiraadvogados.com.br/artigos/A\\_DISPARIIDADE\\_DE\\_ARMAS\\_NO\\_PROCESSO\\_PENAL.pdf](https://www.perespereiraadvogados.com.br/artigos/A_DISPARIIDADE_DE_ARMAS_NO_PROCESSO_PENAL.pdf). 2011. Acesso em: 12 abr. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RADAMÉS, Michel. **Ministério Público e Defesa encontram-se em igualdade de condições no processo penal?** o princípio do favor rei e seus desdobramentos processuais. O princípio do favor rei e seus desdobramentos processuais. Jusbrasil, 2020. Disponível em:  
<https://michellopes2008a.jusbrasil.com.br/artigos/826252190/ministerio-publico-e-defesa-encontram-se-em-igualdade-de-condicoes-no-processo-penal?ref=serp>. Acesso em: 4 abr. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro**: uma concepção do justo processo. 2011. 316 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10582/1/WELTON%20R.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Jus**, Teresina, dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais/2>. Acesso em: 6 abr. 2020.

RUIZ FILHO, Antonio. Alterações do Direito Penal e seu Processo na lei 13.964/2019: juiz das garantias: um avanço providencial. **Migalhas**, São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320612/alteracoes-do-direito-penal-e-seu-processo-na-lei-13964-19-ii-juiz-das-garantias-um-avanco-providencial>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Ricardo Toledo. Artigo 385 passou incólume pelo Pacote Anticrime, mas não deveria. **Estadão**, São Paulo, 23 jan. 2020. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/artigo-385-passou-incolumepelo-pacote-anticrime-mas-nao-deveria/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, ano 5, n. 20, p.145-165, 2005. Disponível em:  
<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/458>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**: vol. i. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Por que é tão difícil "cumprir a letra da lei"? o caso do artigo 212 do CPP. O caso do artigo 212 do CPP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-30/senso-incomum-tao-dificil-cumprir-letra-lei-art-212-cpp>. Acesso em: 05 maio 2020.

TALON, Evenis. **O que o Juiz “pode” fazer de ofício no Processo Penal?** Jusbrasil, 2017a. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/447390273/o-que-o-juiz-pode-fazer-de-oficio-no-processo-penal>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TALON, Evenis. **Paridade de Armas?** Porto Alegre, 2017b. Disponível em: <https://evinistalon.com/paridade-de-armas/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O Réu sempre fala por último: a propósito do recente julgamento do STF. a propósito do recente julgamento do STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/paradoxo-corte-reu-sempre-ultimo-proposito-julgamento-stf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VALLE, Juliano Keller do. **A Defesa do Direito de Defesa**. Florianópolis: Habitus, 2017.

VALLE, Juliano Keller do. **Paradoxos penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. v.1.

VIEIRA, Rodrigo de Oliveira. A absolvição sumária do art. 397 do CPP e os crimes dolosos contra a vida. **Canal de Ciências Criminais**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/absolvicao-sumaria-crimes/>. Acesso em: 20 abr. 2020.